



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1751/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1751/2020

**Referência:** 2616860/2020

**Interessado:** FABITECK SANEAMENTO LIMITADA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Fabiteck Saneamento Limitada, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Fabiteck Saneamento Limitada. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1752/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1752/2020

Referência: 2616994/2020

Interessado: CONSÓRCIO AMAZONAS - ORV/QUANTA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Consórcio Amazonas - Orv/quanta, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Consórcio Amazonas - Orv/quanta. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1753/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1753/2020

**Referência:** 2617073/2020

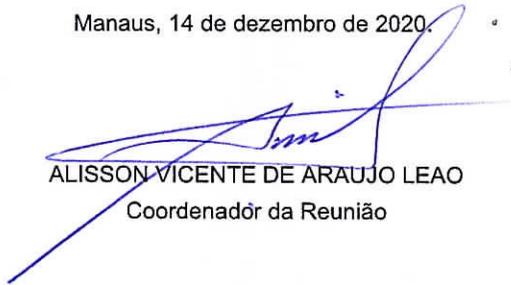
**Interessado:** DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Dr7 Servico De Obras De Alvenaria Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Dr7 Servico De Obras De Alvenaria Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1754/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1754/2020

Referência: 2617012/2020

Interessado: DANIELLE REIS BEZERRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Danielle Reis Bezerra, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Danielle Reis Bezerra. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1755/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1755/2020

**Referência:** 2616809/2020

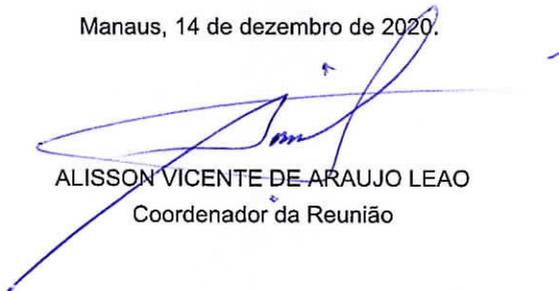
**Interessado:** THAYANNE LISBOA RIOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Thyanne Lisboa Rios, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Thyanne Lisboa Rios. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1756/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1756/2020

Referência: 2613047/2020

Interessado: YUMI SABRINA DE SOUSA HASHIMOTO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Yumi Sabrina De Sousa Hashimoto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Yumi Sabrina De Sousa Hashimoto. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1757/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1757/2020

Referência: 2616754/2020

Interessado: RICARDO FIGUEIREDO DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ricardo Figueiredo Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ricardo Figueiredo Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1758/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1758/2020

**Referência:** 2617144/2020

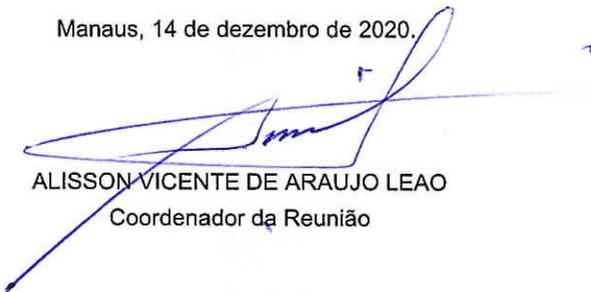
**Interessado:** NICOLLE DOS REIS OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Nicolle Dos Reis Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Nicolle Dos Reis Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1759/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1759/2020

**Referência:** 2617215/2020

**Interessado:** MARCOS DIONE AZEVEDO BARBOSA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Marcos Dione Azevedo Barbosa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Marcos Dione Azevedo Barbosa. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1760/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1760/2020

**Referência:** 2616199/2020

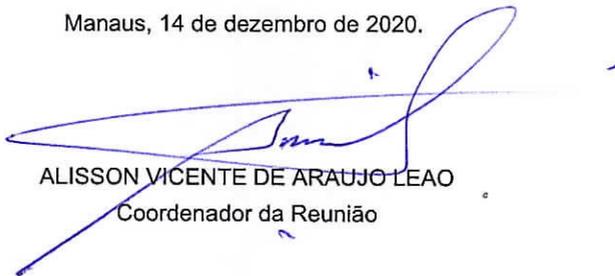
**Interessado:** A.C.P.P. DOS SANTOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica A.c.p.p. Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) A.c.p.p. Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1761/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1761/2020

**Referência:** 2617117/2020

**Interessado:** ORV ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Orv Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Orv Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1762/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1762/2020

**Referência:** 2617182/2020

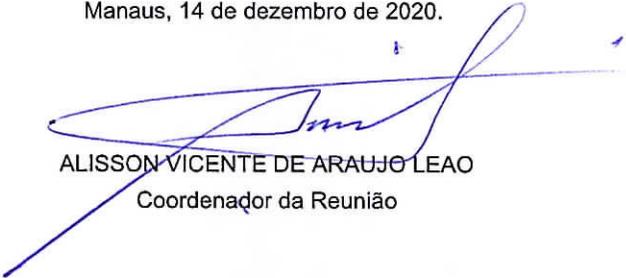
**Interessado:** CONCREMAT-ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Concremat-engenharia E Tecnologia S/a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Concremat-engenharia E Tecnologia S/a. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1763/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1763/2020

Referência: 2615267/2020

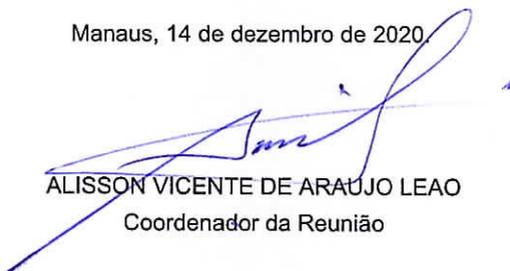
Interessado: CONSFFER CONSTRUTORA E RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Consffer Construtora E Recursos Humanos Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Consffer Construtora E Recursos Humanos Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1764/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1764/2020

Referência: 2615950/2020

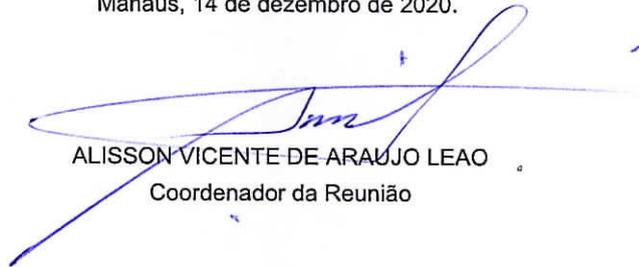
Interessado: JOCIELE CELLYS LEANDRO DE SOUZA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jociele Cellys Leandro De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jociele Cellys Leandro De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1765/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1765/2020

**Referência:** 2617128/2020

**Interessado:** JOÃO BATISTA DA SILVA VASCONCELOS EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa João Batista Da Silva Vasconcelos Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) João Batista Da Silva Vasconcelos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1766/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1766/2020

**Referência:** 2604784/2020

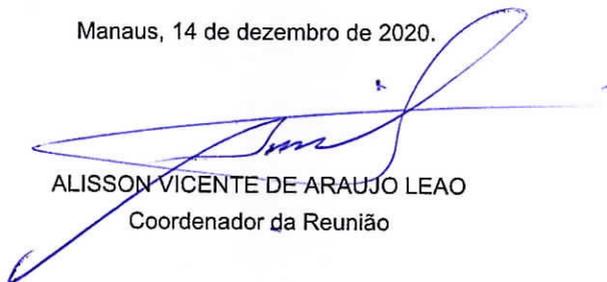
**Interessado:** LEONARDO DE OLIVEIRA BEZERRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Leonardo De Oliveira Bezerra, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Leonardo De Oliveira Bezerra. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1767/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1767/2020

**Referência:** 2617155/2020

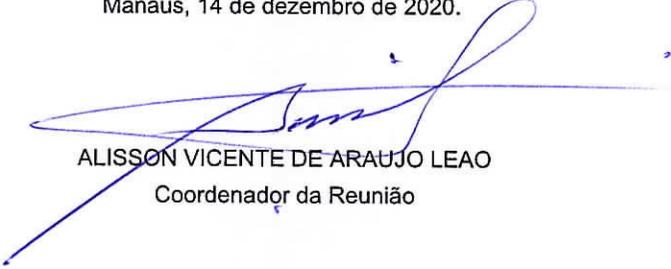
**Interessado:** INGRID RAFAELA SOUSA DIAS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ingrid Rafaela Sousa Dias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ingrid Rafaela Sousa Dias. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1768/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1768/2020

Referência: 2609305/2020

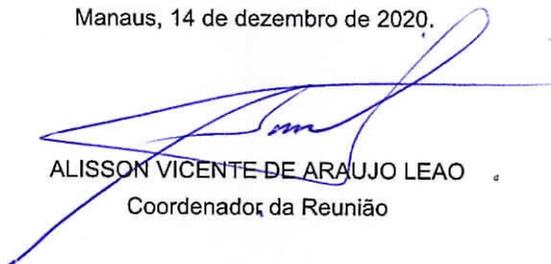
Interessado: THAYSA ANDRADE DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Thaysa Andrade Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Thaysa Andrade Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1769/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1769/2020

Referência: 2617149/2020

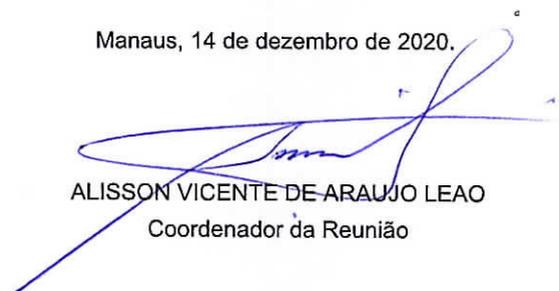
Interessado: ALICE MORGANA DA SILVA CORDEIRO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Alice Morgana Da Silva Cordeiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Alice Morgana Da Silva Cordeiro. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1770/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1770/2020

Referência: 2617230/2020

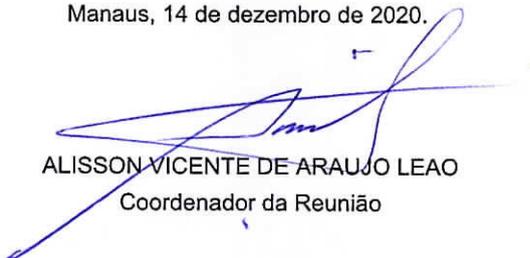
Interessado: LIVEA CASTRO DANTAS-ME

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Livea Castro Dantas-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Livea Castro Dantas-me. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1771/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1771/2020

**Referência:** 2617379/2020

**Interessado:** CINTRA COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Cintra Comercio De Materiais E Servicos De Construcoes Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Cintra Comercio De Materiais E Servicos De Construcoes Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1772/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00 °

Decisão: 1772/2020

Referência: 2617281/2020

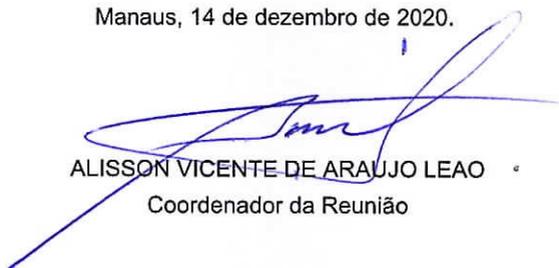
Interessado: ALPHA CONSTRUÇOES EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Alpha Construcoes Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Alpha Construcoes Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO °  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1773/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1773/2020

**Referência:** 2617198/2020

**Interessado:** RICHARD MENDES CHAVES

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Richard Mendes Chaves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Richard Mendes Chaves. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1774/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1774/2020

Referência: 2616812/2020

Interessado: ORV ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Orv Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Orv Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1775/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1775/2020

Referência: 2616341/2020

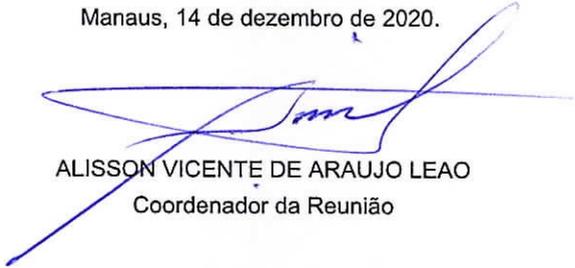
Interessado: ANANDA LARA WÊNISTA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ananda Lara Wênista Da Silva Nogueira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ananda Lara Wênista Da Silva Nogueira. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1776/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1776/2020

**Referência:** 2617257/2020

**Interessado:** DAVI RIBEIRO FERNANDES

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Davi Ribeiro Fernandes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Davi Ribeiro Fernandes. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1777/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1777/2020

Referência: 2617373/2020

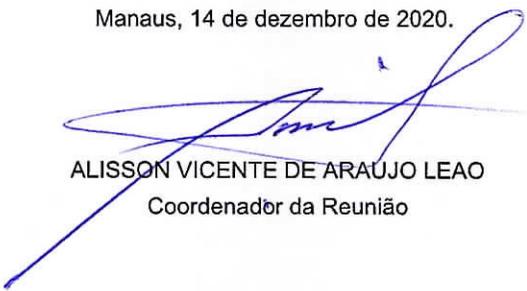
Interessado: JOSÉ FÁBIO MARREIROS DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física José Fábio Marreiros Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) José Fábio Marreiros Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1778/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1778/2020

**Referência:** 2617190/2020

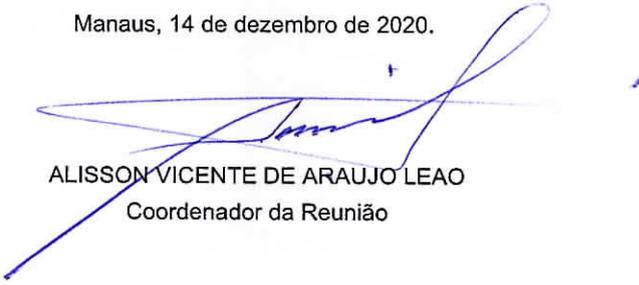
**Interessado:** LUCIMIR AZEVEDO MONTEIRO NETO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Lucimir Azevedo Monteiro Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Lucimir Azevedo Monteiro Neto. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1779/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1779/2020

Referência: 2617077/2020

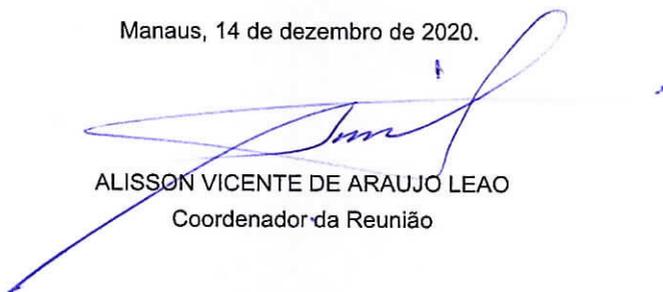
Interessado: SB LOGÍSTICA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Sb Logística Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Sb Logística Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1780/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1780/2020

**Referência:** 2616829/2020

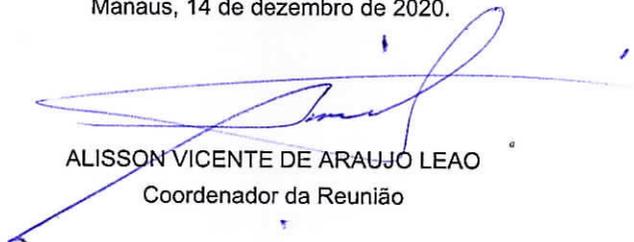
**Interessado:** RENATO DE ARAUJO BARROSO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Renato De Araujo Barroso, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Renato De Araujo Barroso. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1781/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1781/2020

Referência: 2608400/2020

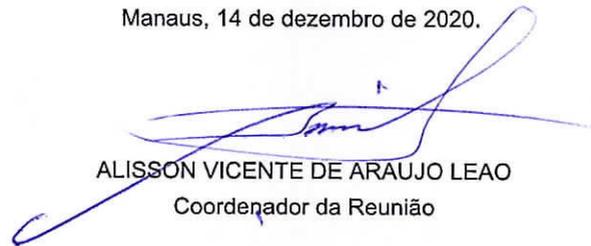
Interessado: EVANDRO PAIVA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Evandro Paiva De Oliveira Júnior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Evandro Paiva De Oliveira Júnior. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1782/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1782/2020

Referência: 2616018/2020

Interessado: FABRICIA FERREIRA NEVES

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Fabricia Ferreira Neves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Fabricia Ferreira Neves. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1783/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1783/2020

**Referência:** 2616934/2020

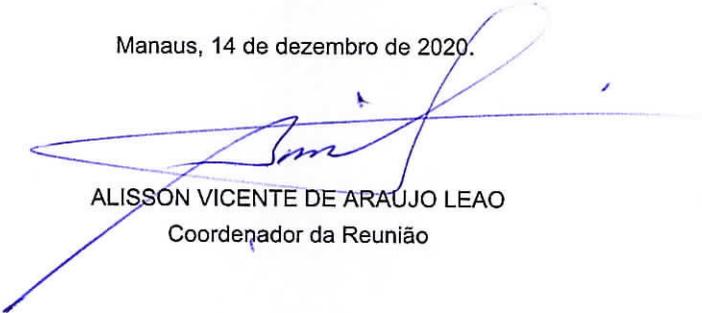
**Interessado:** RENATA SABRINA DE MATOS MARQUES

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Renata Sabrina De Matos Marques, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Renata Sabrina De Matos Marques. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1784/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1784/2020

**Referência:** 2617166/2020

**Interessado:** UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Unidade Gestora De Projetos Especiais - Ugpe, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Unidade Gestora De Projetos Especiais - Ugpe. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1785/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1785/2020

Referência: 2616900/2020

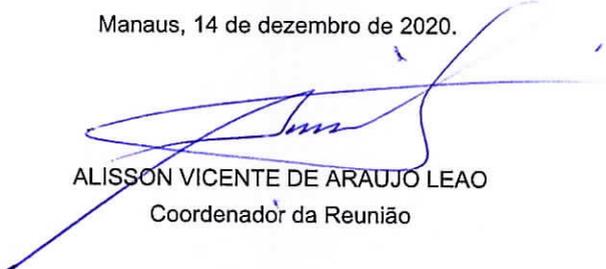
Interessado: DOUGLAS DE SOUZA DIAS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Douglas De Souza Dias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Douglas De Souza Dias. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1786/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1786/2020

**Referência:** 2617448/2020

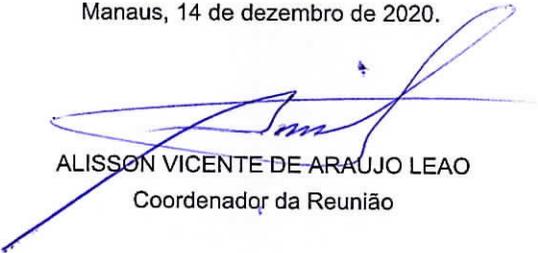
**Interessado:** JOSÉ FILHO GUIMARÃES

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física José Filho Guimarães, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) José Filho Guimarães. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1787/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1787/2020

**Referência:** 2617414/2020

**Interessado:** CONSPRO CONSTRUÇOES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Conspro Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Conspro Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1788/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1788/2020

**Referência:** 2617219/2020

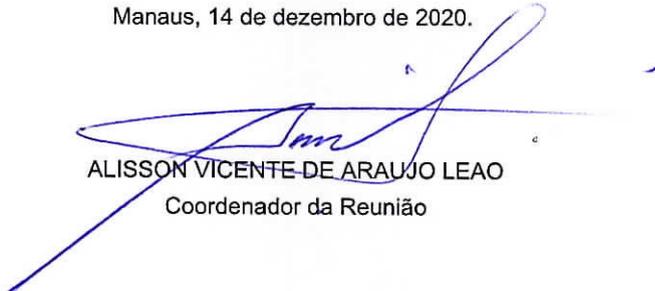
**Interessado:** CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Construtora Rio Negro Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Construtora Rio Negro Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



**ALISSON VICENTE-DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1789/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1789/2020

**Referência:** 2617519/2020

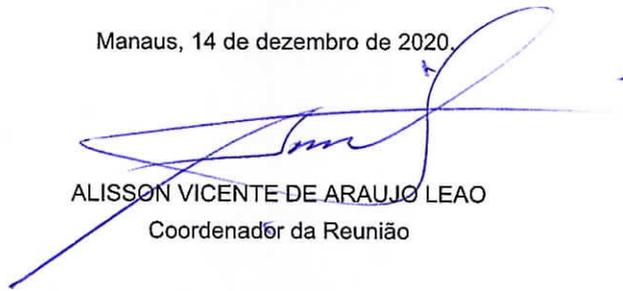
**Interessado:** ARV ENGENHARIA LTDA - EPP

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Arv Engenharia Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Arv Engenharia Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1790/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1790/2020

**Referência:** 2611342/2020

**Interessado:** N.J.CONSTRUCOES,NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica N.j.construcoes,navegacao E Comercio Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) N.j.construcoes,navegacao E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1791/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1791/2020

Referência: 2617274/2020

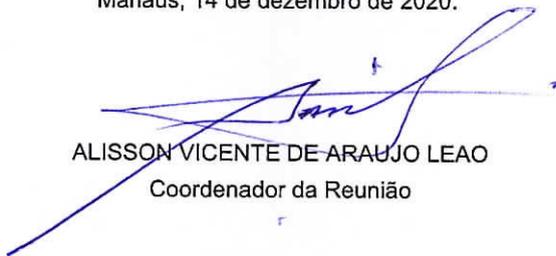
Interessado: FERNANDA PRICILA LEMOS CARVALHO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Fernanda Pricila Lemos Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Fernanda Pricila Lemos Carvalho. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1792/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1792/2020

Referência: 2616196/2020

Interessado: MARIA KAROLYNE ALEGRIA PAZ

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Maria Karolyne Alegria Paz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Maria Karolyne Alegria Paz. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1793/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1793/2020

**Referência:** 2617556/2020

**Interessado:** SAYMON OVIDIO SALVATIERRA DA COSTA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Saymon Ovidio Salvatierra Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Saymon Ovidio Salvatierra Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1794/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1794/2020

Referência: 2617563/2020

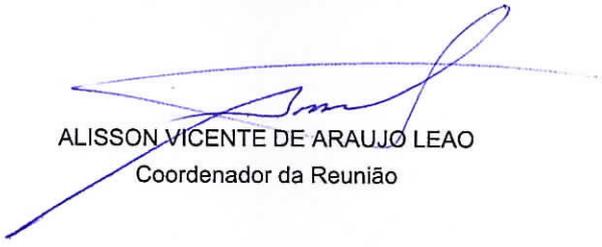
Interessado: PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Paulo Roberto Da Silva Vieira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Paulo Roberto Da Silva Vieira. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1796/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1796/2020

**Referência:** 2617021/2020

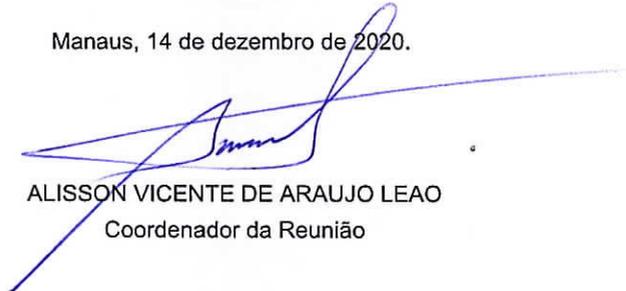
**Interessado:** LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S/A

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Lcm Construção E Comercio S/a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Lcm Construção E Comercio S/a. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1797/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1797/2020

**Referência:** 2613299/2020

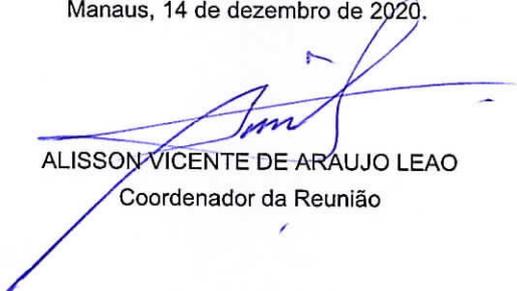
**Interessado:** DIEGO RIBEIRO SARMENTO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Diego Ribeiro Sarmento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Diego Ribeiro Sarmento. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1798/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1798/2020

**Referência:** 2614743/2020

**Interessado:** GENESIS SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Genesis Servicos Da Construcao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Genesis Servicos Da Construcao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1799/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1799/2020

**Referência:** 2617582/2020

**Interessado:** MANAUS MANUTENCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Manaus Manutencao E Servicos De Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Manaus Manutencao E Servicos De Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1800/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1800/2020

Referência: 2617554/2020

Interessado: NAYANE NOGUEIRA DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Nayane Nogueira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Nayane Nogueira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1801/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1801/2020

Referência: 2598453/2019

Interessado: JCTEC TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Jctec Terraplenagem E Construcões Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Jctec Terraplenagem E Construcões Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1802/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1802/2020

**Referência:** 2617010/2020

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIAO METROPOLITANA DE MANAUS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Secretaria De Estado De Infraestrutura E Regiao Metropolitana De Manaus, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Secretaria De Estado De Infraestrutura E Regiao Metropolitana De Manaus. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE-DE-ARAUJO LEO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1803/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1803/2020

**Referência:** 2617294/2020

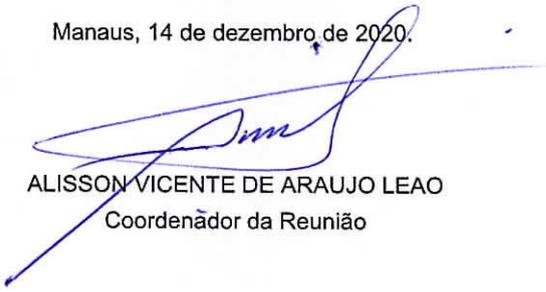
**Interessado:** NEW LIFE PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica New Life Projetos E Construcoes Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) New Life Projetos E Construcoes Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1804/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1804/2020

Referência: 2617679/2020

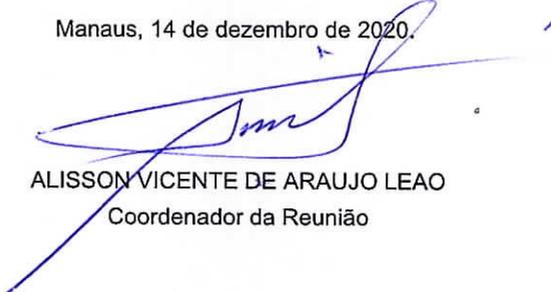
Interessado: MABOLE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Mabole Construcoes E Comercio Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Mabole Construcoes E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1805/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1805/2020

Referência: 2617770/2020

Interessado: PCON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Pcon Projetos E Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Pcon Projetos E Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1806/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1806/2020

**Referência:** 2613351/2020

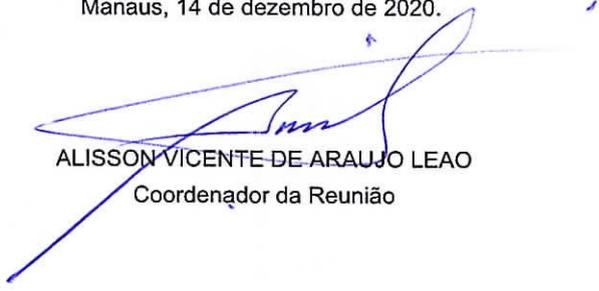
**Interessado:** DRILL CO FUNDAÇÕES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Drill Co Fundações Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Drill Co Fundações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1807/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1807/2020

Referência: 2617169/2020

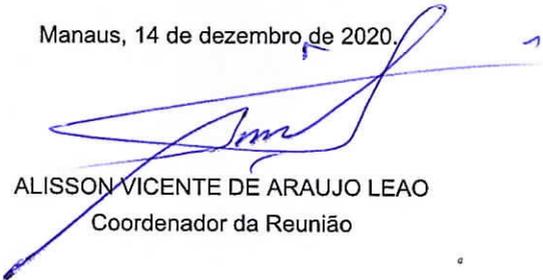
Interessado: RNC CONSTRUTORA, SERVICO DE LOCACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Rnc Construtora, Servico De Locacao E Terraplanagem Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Rnc Construtora, Servico De Locacao E Terraplanagem Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1808/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1808/2020

**Referência:** 2617728/2020

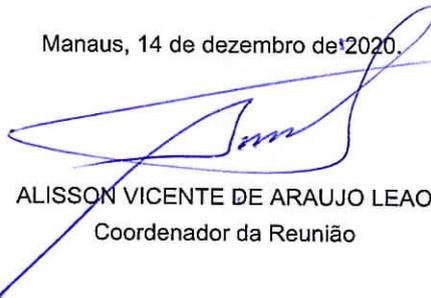
**Interessado:** ROBERTO SOBREIRA DE ARAUJO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Roberto Sobreira De Araujo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Roberto Sobreira De Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1809/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1809/2020

**Referência:** 2610274/2020

**Interessado:** FRANCIS FARIAS DE FRANÇA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Francis Farias De França, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Francis Farias De França. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1810/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1810/2020

**Referência:** 2610930/2020

**Interessado:** PETRUS DE ARAUJO TAVARES

**EMENTA:** Defere O profissional Eng. Civil PETRUS DE ARAUJO TAVARES formalizou a este Conselho Regional o pedido de CANCELAMENTO da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL COM ATESTADO Nº 919176/2015, emitida em 03 de junho de 2015 .

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de deliberações - diversos Petrus De Araujo Tavares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) deliberações - diversos do(a) interessado(a) Petrus De Araujo Tavares. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1811/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1811/2020

**Referência:** 2597228/2019

**Interessado:** ISABELLA FORTE CASTELLO BRANCO

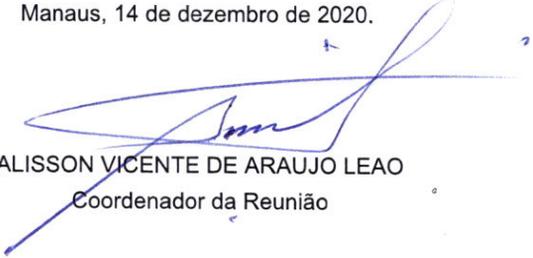
**EMENTA:** Indeferir A INTERESSADA ISABELLA FORTE CASTELLO BRANCO, SOLICITOU O REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050, FORNECENDO OS DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA ESSE FIM.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Isabella Forte Castello Branco, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Isabella Forte Castello Branco. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1812/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1812/2020

**Referência:** 2616079/2020 - Auto: 45831/2020

**Interessado:** MABOLE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

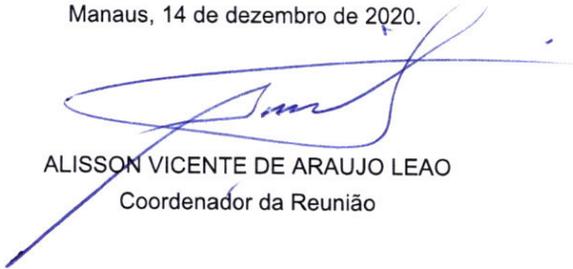
**EMENTA:** Trata-se da penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mabile Construcoes E Comercio Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45831/2020 do(a) interessado(a) Mabile Construcoes E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1813/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1813/2020

**Referência:** 2589223/2019 - Auto: 40460/2019

**Interessado:** MAURICIO MONTEIRO DE RESENDE

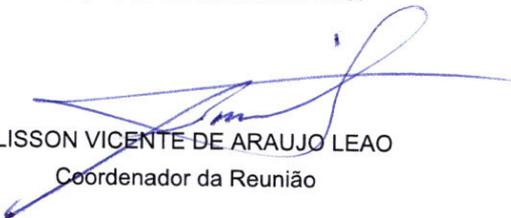
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mauricio Monteiro De Resende, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 13/02/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 26/04/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2595288/2019 de 17/06/2019, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais oportunos ou convenientes." Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, entretanto cabe considerá-la em razão do alegado: A defesa demonstra que a obra que motivou a autuação encontra-se registrada perante o CREA-AM em sua EXECUÇÃO através da ART AM20180140412 de 05/11/2018 e perante o CAU-AM através do RRT nº 78898803 de 06/02/2019, portanto anterior à presente autuação, referente ao projeto arquitetônico do objeto desta autuação e de autoria do(a) Arq. Urb. GLORIANE PINHEIRO LIMA, conferida a autenticidade no site do referido Conselho. Considerando que o RRT anexado atende às providências requeridas, ainda que não junto a este CREA-AM, e ainda ressaltando que esse registro foi anterior à lavratura do auto, ou seja, o serviço de elaboração de projeto arquitetônico foi executado por um profissional legalmente habilitado; Considerando ainda que a autuação por "falta de registro de ART só seria cabível se o autuado fosse capaz de registrar tal documento, não sendo esse o caso, caberia autuação por exercício ilegal pessoa física leiga, pois o Sr. Maurício não é profissional do sistema. Ainda nesse caso também não caberia autuação do Tecg. Constr. Civ. RUY BARBOSA FERNANDES FILHO, responsável pela EXECUÇÃO, uma vez que não detém atribuições para a atividade de projeto, pela natureza de sua formação. Considerando então a ausência de caracterização da infração, haja vista a constatação de que o serviço foi executado por um profissional legalmente habilitado, ainda que junto a outro Conselho, o presente auto de infração deverá ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52, inciso III: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (...) III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40460/2019 do(a) interessado(a) Mauricio Monteiro De Resende. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**  
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM  
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1814/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1814/2020

**Referência:** 2591244/2019 - Auto: 40860/2019

**Interessado:** S L CONSTRUÇÃO DA AMAZÔNIA EIRELI-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal S L Construção Da Amazônia Eireli-me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 27/03/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 27/06/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2597835/2019 de 09/08/2019, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, mas que deve ser considerada haja vista que alega o seguinte: "A ART de projeto é de responsabilidade do CONTRATANTE. Cumpre informar que a SL Construção é a empresa CONTRATADA, como é sabido a ART de sua responsabilidade é a de EXECUÇÃO. Vale salientar, ainda, que o fato gerador do referido AUTO DE INFRAÇÃO já foi sanado pelo CONTRATANTE, conforme a ART em anexo. (ART AM20190176427) Assim, sendo, requeremos a retirada e/ou multa mínima e encerramento do referido auto de número 40860/2019 pelos motivos aqui expostos, uma vez que não há mais nenhuma irregularidade tanto da parte CONTRATADA como do CONTRATANTE." Considerando que a alegação do autuado é pertinente e que, salvo melhor juízo, quem deveria ter recebido a multa por falta de ART de projeto deveria ter sido a Prefeitura Municipal de Tefé ou quem ela tivesse contratado para elaborar tais projetos; Considerando, entretanto, que não foi fornecido nem pela autuada em sua defesa, nem pela fiscalização do CREA-AM, o CONTRATO Nº 089/2018, objeto da ART AM20180151527, desta forma impossibilitando a análise do mérito já que não há elementos que comprovem que a elaboração do projeto do objeto em construção está, ou não, no escopo do contrato 089/2018, sendo impossível saber a quem compete, de fato, a sua elaboração; Considerando o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40860/2019 do(a) interessado(a) S L Construção Da Amazônia Eireli-me. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1814/2020**

*Alisson Vicente de Araujo Leao*  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1815/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1815/2020

**Referência:** 2613588/2020 - Auto: 45413/2020

**Interessado:** LAGHI ENGENHARIA LTDA

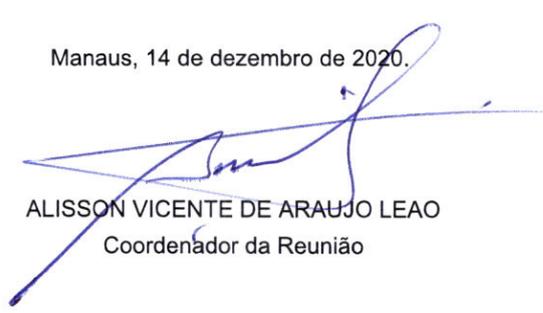
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Laghi Engenharia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 09/09/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 21/09/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2614236/2020 de 23/09/2020, dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do quinto termo aditivo ao contrato" e assim foi feito em 22/09/2020, conforme argumentos da defesa constante dos autos considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45413/2020 do(a) interessado(a) Laghi Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1816/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1816/2020

**Referência:** 2592094/2019 - Auto: 41065/2019

**Interessado:** ECOMIX-MOAGEM E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ecomix-moagem E Tratamento De Residuos Ltda , Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 10/04/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 04/06/2019 , via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2595117/2019 de 13/06/2019, dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; Considerando que a defesa alega que a empresa já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química, CRQ - XVI Região, conforme certificado de registro nº 143401426 de 18/04/2019, válido até 31/03/2020, e Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 453/2019 de 18/04/2019, válido até 31/03/2020, onde indica que o responsável técnico da empresa é o profissional Eng. Quím. WALTER DE LIMA AMORIM, CRQ-XIV nº 14300473. Considerando o que versa a Manifestação Jurídica nº 19/2019 de 31/01/2019 que trata de situação semelhante relativa ao mesmo assunto em outro auto de infração: "É importante ainda esclarecer que a mesma atividade básica não pode exigir filiação a mais de um conselho profissional, pois constituiria "bis in idem", o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A expressão bis in idem pode ter seu significado dividido nos seguintes termos: o bis deve ser entendido como uma vedação não só à nova sanção, mas deve ser estendido seu significado para se evitar nova persecução (instrução mediante novo procedimento); o idem, em termos objetivos, possui como significado, ao menos no direito brasileiro, como mesmos fatos, em termos reais e históricos, com relevância decorrente da análise dos fatos." Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, assim, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Ambiental (Câmara Especializada de Engenharia Civil) e/ou Engenharia Química (Câmara Especializada de Geologia e Minas, Engenharia Química e Agrimensura) e que, portanto, deve registrar-se ou no Crea-AM ou no CRQ-XIV Região, por realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir profissional legalmente habilitado com atribuições condizentes para estes fins, vinculado a ela como responsável técnico. Considerando que o registro da empresa no CRQ-XIV Região foi concretizado antes da lavratura do auto de infração, conforme se depreende da anotação "... registrado neste Conselho sob nº CRQ-XIV nº 143401426, Processo CRQ-XIV nº 6386/2011...", contida no Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 453/2019 de 18/04/2019, válido até 31/03/2020. Considerando então a ausência de caracterização da infração, haja vista a constatação de que a empresa já era registrada em outro Conselho antes da lavratura do auto de infração, assim sendo, cabe extinção nos termos da Res. 1008/04, art. 52, inciso III: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (...) III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41065/2019 do(a) interessado(a) Ecomix-moagem E Tratamento De Residuos Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os



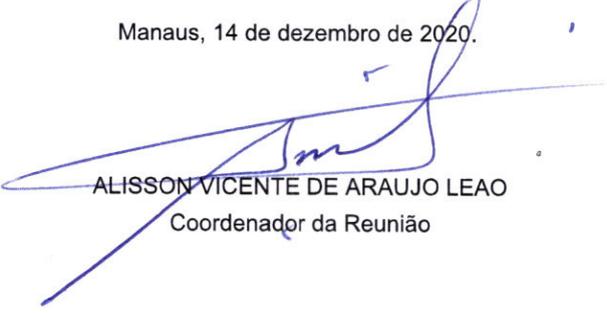
**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1816/2020**

senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1817/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1817/2020

**Referência:** 2591797/2019 - Auto: 40983/2019

**Interessado:** STE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA SA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ste Servicos Tecnicos De Engenharia Sa, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 05/04/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 29/05/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, entretanto, a defesa que alega: 1. que a empresa está devidamente registrada no CREA-RS, onde se encontra sua sede, conforme comprova o CNPJ presente nos autos, sendo que tal afirmação foi consultada no site do referido CREA-RS nesta data (vide imagem); 2. que o serviço, sendo de "... elaboração de planos, estudos e projetos executivos...", se encaixa no previsto na Res. 1025/09 do Confea, art. 42, II e III (abaixo transcritos), e, portanto, pode ser realizado "... remotamente a partir de um centro de operações..." e, desta forma, devendo ser registrado em ART na circunscrição do CREA onde for realizada a atividade profissional, o que foi feito em 08/02/2019 através da ART 10041921 do CREA-RS; Considerando então a ausência de caracterização da infração, haja vista a constatação de que o serviço tem características especiais (pode ser realizado remotamente) e foi registrado antes da lavratura do auto de infração por um profissional legalmente habilitado, no CREA onde a sede da empresa é registrada, o presente auto de infração deverá ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52, inciso III: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (...) III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40983/2019 do(a) interessado(a) Ste Servicos Tecnicos De Engenharia Sa. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1817/2020**

*Alisson Vicente de Araujo Leão*  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEÃO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1818/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1818/2020

**Referência:** 2574808/2018 - Auto: 38262/2018

**Interessado:** CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SMILE VILLAGE CIDADE NOVA

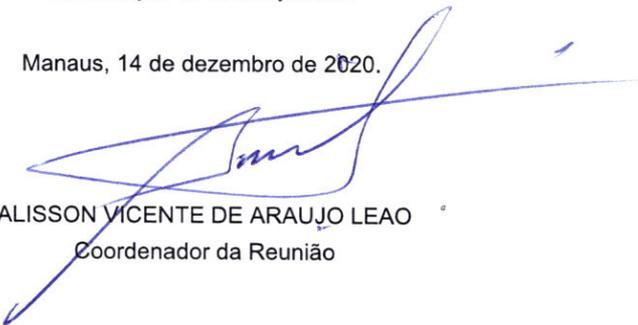
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Condomínio Residencial Smile Village Cidade Nova, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o atuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 08/03/2018, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 17/03/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez). dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "INDICAR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO E HABILITADO NESTE CONSELHO, PARA SE RESPONSABILIZAR PELOS SERVIÇOS/OBRAS" e assim não foi feito; Considerando, entretanto, que conforme se vê dos autos, o atuado contratou empresas com CNPJ para realizar as obras do condomínio, verifica-se que neste caso, salvo melhor juízo, o correto seria ter atuado as referidas empresas ao invés do condomínio, visto que este agiu de boa fé ao contratar as empresas; Considerando o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: Art 47, Inciso II - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 38262/2018 do(a) interessado(a) Condomínio Residencial Smile Village Cidade Nova. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1819/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1819/2020

**Referência:** 2601381/2019 - Auto: 42841/2019

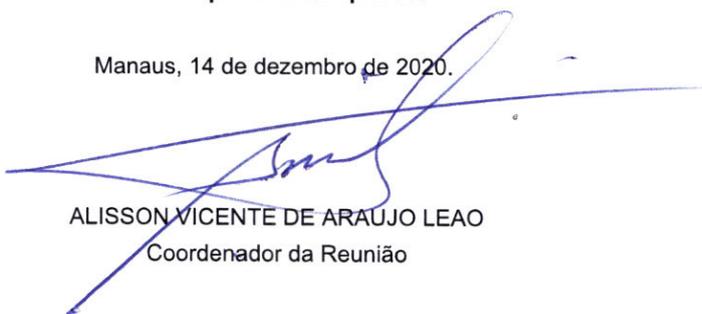
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 04/11/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 06/12/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR A REGULARIZAÇÃO DA OBRA, ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, E EFETUAR O REGISTRO DA ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DE EXECUÇÃO. AFIXAR PLACA DA OBRA IN LOCO" e assim não foi feito; Ressalte-se que há RRT de profissional Arquiteto e Urbanista para autoria de projetos, mas apenas esta não atende ao requerido pelo CREA; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42841/2019 do(a) interessado(a). Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1820/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1820/2020

**Referência:** 2612244/2020 - Auto: 45098/2020

**Interessado:** JOSE SALES NUNES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jose Sales Nunes, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 14/08/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 31/08/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "CONTRATAR UM PROFISSIONAL PARA SE RESPONSABILIZAR PELA OBRA, BEM COMO REGISTRAR A ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DE AUTORIA E EXECUÇÃO E AFIXAR A PLACA IN LOCO." e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45098/2020 do(a) interessado(a) Jose Sales Nunes. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1821/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1821/2020

**Referência:** 2607512/2020 - Auto: 43998/2020

**Interessado:** DIMAS BATISTA AFONSO

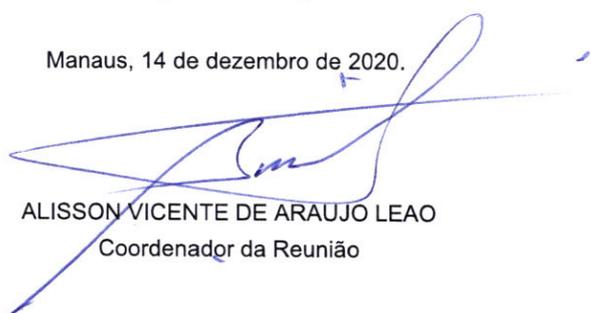
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dimas Batista Afonso, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 16/03/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 17/08/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "CONTRATAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELA AUTORIA/EXECUÇÃO DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIA, ÁGUAS PLUVIAIS. BEM COMO EFETUAR O REGISTRO DO ARTIGO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART AUTORIA/EXECUÇÃO DOS MESMOS. FIXAR PLACA NA LOCAL DA OBRA EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL N. 5194/66" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43998/2020 do(a) interessado(a) Dimas Batista Afonso. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1822/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1822/2020

Referência: 2589401/2019 - Auto: 40505/2019

Interessado: LUIS ICAVES CARHUANCHO SANHAS

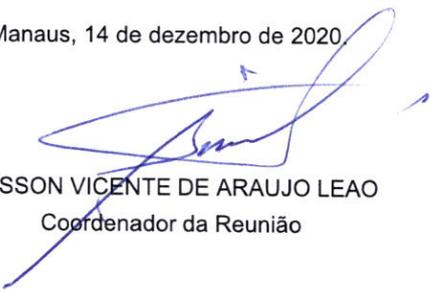
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Luis Icaves Carhuancho Sanhas, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 15/02/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 24/09/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2614817/2020 de 07/10/2020, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais oportunos ou convenientes." Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, entretanto cabendo considerá-la, pois apresenta o registro da ART AM20200227748 em 29/09/2020, portanto dentro dos 10 dias de ciência da autuação; Considerando que a providência requerida foi "CONTRATAR UM PROFISSIONAL HABILITADO NO SISTEMA CONFEA-CREA PARA RESPONSABILIZAR-SE TECNICAMENTE PELA OBRA SUPRAMENCIONADA, BEM COMO REALIZAR O REGISTRO DA ART DE AUTORIA E EXECUÇÃO DOS PROJETOS: ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, SANITÁRIO, COMBATE INCÊNDIO E AFIXAR PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NO LOCAL", e assim foi comprovado; Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais." Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40505/2019 do(a) interessado(a) Luis Icaves Carhuancho Sanhas. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de dezembro de 2020

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1823/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1823/2020

**Referência:** 2606506/2020 - Auto: 43810/2020

**Interessado:** JOÃO SÉRGIO MORAES PINTO

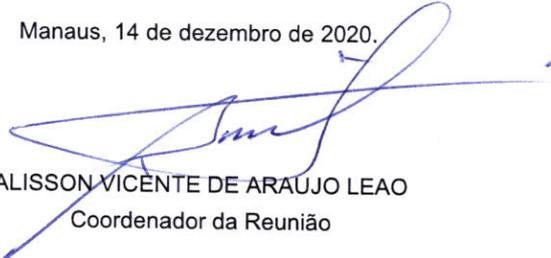
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal João Sérgio Moraes Pinto, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 21/02/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 21/08/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2606506/2020 de 01/12/2020, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais oportunos ou convenientes." Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2606506/2020, emitido em 21/02/2020. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 4), anexado por flavia.costa em 03/12/2020 Folha 12/13 Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, entretanto cabendo considerá-la, pois apresenta o registro da ART AM20200203250 em 02/03/2020, portanto dentro dos 10 dias de ciência da autuação; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR A REGULARIZAÇÃO DA OBRA, ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, E EFETUAR O REGISTRO DA ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DE AUTORIA DOS PROJETOS: ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, TELEFÔNICO E HIDRO/SANITÁRIO, BEM COMO, ART DE EXECUÇÃO. AFIXAR PLACA DA OBRA IN LOCO", e assim foi parcialmente comprovado, haja vista que não há evidência de que a placa requerida foi colocada e pelo fato da ART registrada não contemplar a responsabilidade técnica pelo projeto estrutural (o objeto da ART descreve o que foi relatado pelo contratante acerca do que já havia sido executado na obra antes do profissional assumir sua responsabilidade); Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43810/2020 do(a) interessado(a) João Sérgio Moraes Pinto. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1824/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1824/2020

**Referência:** 2607812/2020 - Auto: 44071/2020

**Interessado:** J MR DA CUNHA

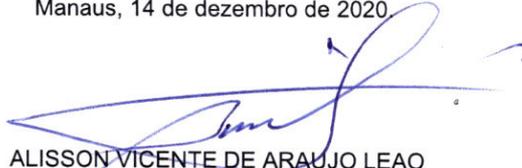
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J Mr Da Cunha, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 24/03/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 19/08/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2613044/2020 de 28/08/2020, dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; Considerando, entretanto, que a defesa não demonstra haver tomado as providências necessárias ao registro da autuada, haja vista que não se localiza qualquer protocolo criado para este fim no sistema de dados deste conselho até a presente data; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTE CREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EMPRESA", e assim não foi feito; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, assim, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Ambiental e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir profissional legalmente habilitado com atribuições condizentes para estes fins, vinculado a ela como responsável técnico; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44071/2020 do(a) interessado(a) J Mr Da Cunha. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**  
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1824/2020**

Coordenador da Reunião

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be the name of the meeting coordinator.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1825/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1825/2020

Referência: 2611000/2020 - Auto: 44863/2020

Interessado: (CERÂMICA XINGU) LITIARA INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal (cerâmica Xingu) Litiara Indústria Cerâmica Da Amazônia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 15/07/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 21/08/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2613080/2020 de 31/08/2020, dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; Considerando, entretanto, que a defesa não demonstra haver tomado as providências necessárias ao registro da autuada, haja vista que não se localiza qualquer protocolo criado para este fim no sistema de dados deste conselho até a presente data, assim como alega que a atividade de desempenhada não é serviço de engenharia; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTE CREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EMPRESA", e assim não foi feito; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Conforme se extrai do Manual "A Engenharia nos Empreendimentos - Empresas produtoras de cerâmica vermelha - Anexo V", do CREA-MG, "entende-se como empreendimentos da indústria da cerâmica vermelha aqueles que fabricam materiais destinados à construção civil utilizando argila, tais como tijolos, blocos, telhas, elementos vazados, lajes, tubos cerâmicos e argilas expandidas" e os profissionais que podem se responsabilizar pela atividade são os "engenheiros de minas (quando há atividade de lavra), engenheiros químicos, engenheiros metalurgistas, engenheiros de materiais, engenheiros civis, engenheiros industriais ou engenheiros de produção"; Considerando, assim, que a empresa desenvolve comprovadamente atividades no ramo da Engenharia e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir profissional legalmente habilitado com atribuições condizentes para estes fins, vinculado a ela como responsável técnico; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44863/2020 do(a) interessado(a) (cerâmica Xingu) Litiara Indústria Cerâmica Da Amazônia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

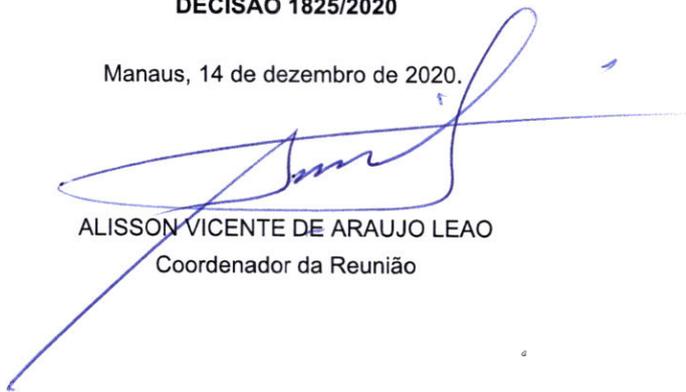
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1825/2020**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1826/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1826/2020

**Referência:** 2608138/2020 - Auto: 44227/2020

**Interessado:** ICEROL INDUSTRIA CERAMICA RONDONIA LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Icerol Industria Ceramica Rondonia Ltda - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 02/04/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 17/08/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2612953/2020 de 27/08/2020, dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; Considerando, entretanto, que a defesa não demonstra haver tomado as providências necessárias ao registro da autuada, haja vista que não se localiza qualquer protocolo criado para este fim no sistema de dados deste conselho até a presente data, assim como alega que a atividade de desempenhada não é serviço de engenharia; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTE CREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EMPRESA", e assim não foi feito; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Conforme se extrai do Manual "A Engenharia nos Empreendimentos - Empresas produtoras de cerâmica vermelha - Anexo V", do CREA-MG, "entende-se como empreendimentos da indústria da cerâmica vermelha aqueles que fabricam materiais destinados à construção civil utilizando argila, tais como tijolos, blocos, telhas, elementos vazados, lajes, tubos cerâmicos e argilas expandidas" e os profissionais que podem se responsabilizar pela atividade são os "engenheiros de minas (quando há atividade de lavra), engenheiros químicos, engenheiros metalurgistas, engenheiros de materiais, engenheiros civis, engenheiros industriais ou engenheiros de produção"; Considerando, assim, que a empresa desenvolve comprovadamente atividades no ramo da Engenharia e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir profissional legalmente habilitado com atribuições condizentes para estes fins, vinculado a ela como responsável técnico; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44227/2020 do(a) interessado(a) Icerol Industria Ceramica Rondonia Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1826/2020**

**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1827/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1827/2020

Referência: 2604156/2020

Interessado: ANDRESSE DA SILVA TAVARES

**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Andresse Da Silva Tavares, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Considerando o disposto no art. 2º, § 1º e 2º, art. 3º e parágrafo único, e art. 9º da Res. 1050/13 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) TERMO DE CONTRATO 2381/2018-PMB de 26/09/2018, tendo como contratante MUNICÍPIO DE BARREIRINHA (CNPJ 04.283.040/0001-49) e contratada R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME (CNPJ 09.253.671/0001-39), objeto: "Serviços de Construção da Escola de Várzea com (01) Uma Sala de Aula, na Comunidade do Tutira", prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura. Valor de R\$ 191.221,07. Na cláusula sétima do contrato está designado formalmente o requerente como fiscal do contrato; 2) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pela elaboração do projeto básico e fiscalização dos serviços executados no contrato acima. Conforme consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. ANDRESSE DA SILVA TAVARES, RNP 0416377645, não possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da Prefeitura de Barreirinha, embora esse vínculo possa ser inferido pelo fato das 94 ARTs do profissional serem todas de atividades ligadas àquela Prefeitura, desde 21/09/2018 (embora haja erros formais de registro em algumas, por exemplo: ARTs de serviço que foram registradas como cargo/função). Em pesquisa na internet no portal da Transparência do Município de Barreirinha, localiza-se o requerente como contratado desde 11/05/2018, constando na folha de pagamento até novembro de 2019. Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("Artigo 7 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único. Restrições: BARRAGENS E DIQUES; FERROVIAS; PORTOS E HIDROVIAS; IRRIGAÇÃO; ENGENHARIA DE TRÁFEGO.") com o objeto executado. Considerando que a empresa contratada para a execução, F J SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (CNPJ 20.226.529/0001-35) não possui registro neste CREA-AM. Considerando que foi localizada a ART para o Contrato 2381/2018-PMB, em busca geral no site do CREA-AM, usando o nome da referida empresa como chave de pesquisa. A ART registrada de execução é a AM20180142335 de 11/10/2018, do profissional Eng. Civ. APUNUENE AGUIAR MAIA, RNP 0414221257, substituída pela ART AM20200205405 de 17/03/2020 (por motivo de solicitação de CAT). Nesse



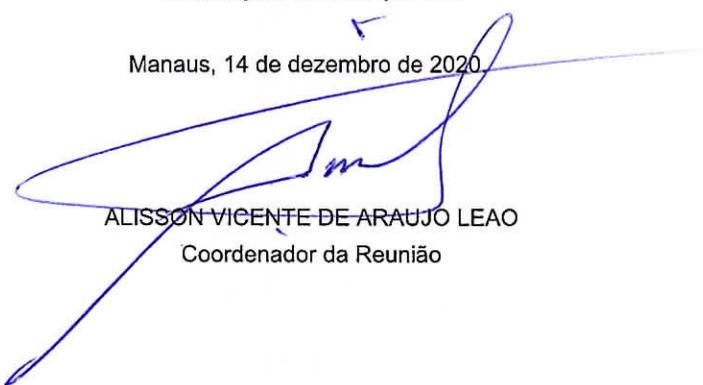
**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1827/2020**

protocolo de CAT encontramos a Portaria de Nomeação nº 645/2018-GPMB de 29/06/2018, que designa o Eng. Civ. Andresse para fiscal de obras do município de Barreirinha desde então. Considerando que resta clara a comprovação da efetiva participação do(a) requerente na fiscalização dos serviços pleiteados, uma vez que apresentou documentação comprobatória da sua designação formal (contrato), acrescida da Portaria de Nomeação supracitada (anexa ao protocolo pela ATEC). Considerando, finalmente, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Andresse Da Silva Tavares. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1828/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1828/2020

**Referência:** 2576556/2018 - Auto: 38575/2018

**Interessado:** M CARNEIRO PINTO

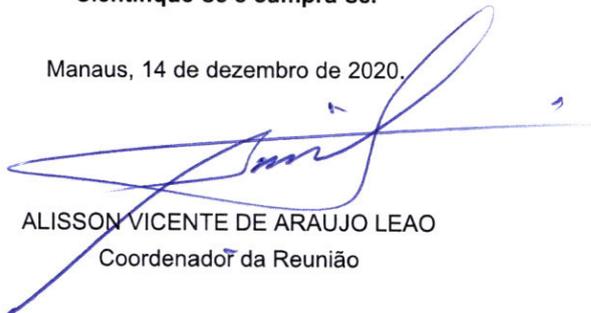
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M Carneiro Pinto, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 16/04/2018, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 22/09/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "INDICAR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELA OBRA/SERVIÇO, APRESENTANDO ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DE EXECUÇÃO E AUTORIA DOS SEGUINTE PROJETO: ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO. AFIXAR PLACAR NO LOCAL DA OBRA" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 38575/2018 do(a) interessado(a) M Carneiro Pinto. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1829/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1829/2020

**Referência:** 2599741/2019 - Auto: 42540/2019

**Interessado:** BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Big Trading E Empreendimentos Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o atuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 20/09/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 29/10/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "INDICAR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO PARA RESPONDER TECNICAMENTE PELA AUTORIA E EXECUÇÃO DOS PROJETOS: ESTRUTURAL, HIDRO-SANITÁRIO, ELÉTRICO E DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO" e assim não foi feito; Ressalte-se que há RRTs de profissional Arquiteto e Urbanista para projeto e execução, mas estes não atendem às providências solicitadas pelo CREA-AM, pois tratam apenas de parte do objeto requerido; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42540/2019 do(a) interessado(a) Big Trading E Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1830/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1830/2020

**Referência:** 2605574/2020 - Auto: 43597/2020

**Interessado:** AGOPAM AGRICULTURA PECUARIA AMAZONAS S/A

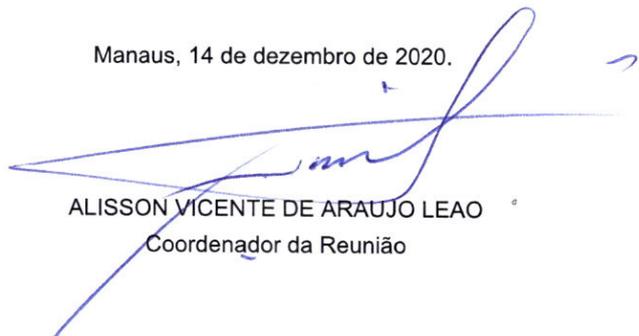
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Agopam Agricultura Pecuaria Amazonas S/a, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 06/02/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 18/02/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR A REGULARIZAÇÃO DA OBRA, ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, E EFETUAR O REGISTRO DA ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DE AUTORIA DOS PROJETOS: ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO BEM COMO, ART DE EXECUÇÃO. AFIXAR PLACA DA OBRA IN LOCO." e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43597/2020 do(a) interessado(a) Agopam Agricultura Pecuaria Amazonas S/a. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1831/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1831/2020

**Referência:** 2604300/2020 - Auto: 43404/2020

**Interessado:** IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO AMAZONAS

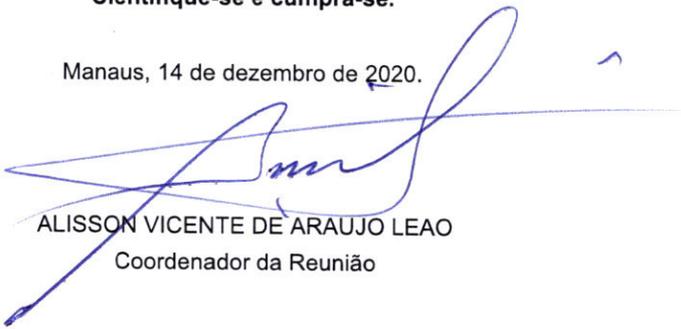
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Igreja Evangelica Assembleia De Deus No Amazonas, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 14/01/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 11/02/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "CONTRATAR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE TECNICAMENTE PELO SERVIÇO CITADO ACIMA, BEM COMO EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DE AUTORIA E EXECUÇÃO PELOS PROJETOS: ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDRO/SANITÁRIO E COMBATE A INCÊNDIO. ADEMAIS, FIXAR PLACA NO LOCAL DA OBRA EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL DA LEI FEDERAL 5.194/66, NO QUE TANGE O ARTIGO 16" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43404/2020 do(a) interessado(a) Igreja Evangelica Assembleia De Deus No Amazonas. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1832/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1832/2020

**Referência:** 2605585/2020 - Auto: 43601/2020

**Interessado:** ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

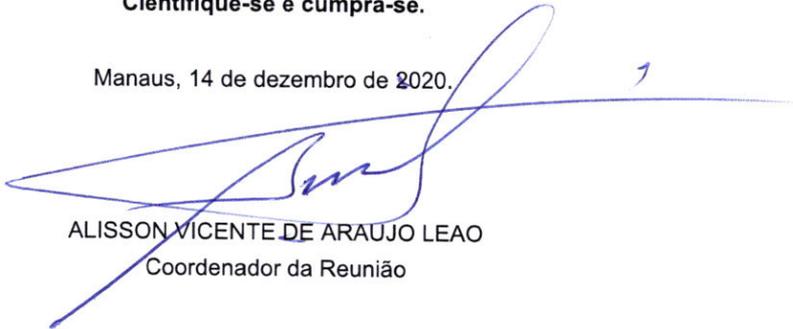
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO - por infração ao(a) Art. 16 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elfa Comercio De Equipamentos E Servicos De Informatica Ltda - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 06/02/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 22/04/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2611089/2020 de 17/07/2020, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019- AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais oportunos ou convenientes." Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, portanto não cabendo considerá-la, pois apresenta apenas a foto da placa de identificação conforme normas do contratante, mas nesta placa não há as informações acerca da ART e do RESPONSÁVEL TÉCNICO pela referida obra; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43601/2020 do(a) interessado(a) Elfa Comercio De Equipamentos E Servicos De Informatica Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1833/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1833/2020

**Referência:** 2608336/2020 - Auto: 44332/2020

**Interessado:** ABRAHAO DE AZEVEDO VIEIRA LITAIFF

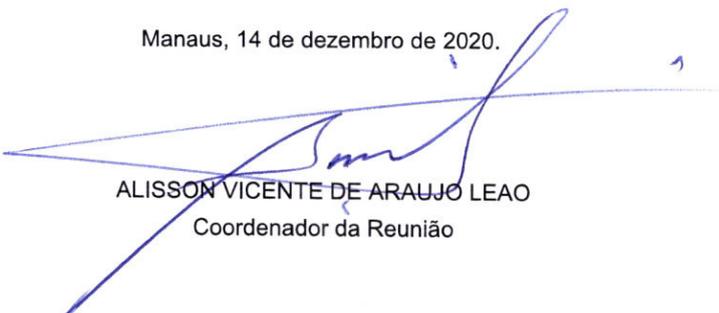
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO - por infração ao(a) Art. 16 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Abrahao De Azevedo Vieira Litaiff, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 11/04/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 17/08/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "AFIXAR PLACA DA OBRA IN LOCO, PRÓXIMO AS REALIZAÇÕES DOS SERVIÇOS E INFORMAR A SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44332/2020 do(a) interessado(a) Abrahao De Azevedo Vieira Litaiff. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1834/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1834/2020

**Referência:** 2613434/2020 - Auto: 45372/2020

**Interessado:** ERICK OLIVEIRA ANDURAND

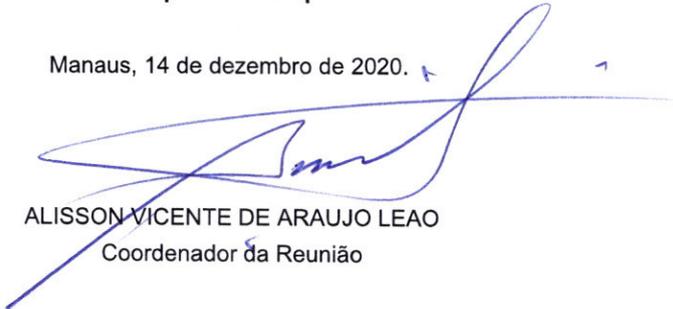
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO - por infração ao(a) Art. 16 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Erick Oliveira Andurand, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 04/09/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 17/09/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "AFIXAR PLACA DA OBRA IN LOCO E INFORMAR A SUPERINTENDÊNCIA AJUNTA DE FISCALIZAÇÃO" e assim não foi feito; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45372/2020 do(a) interessado(a) Erick Oliveira Andurand. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1835/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1835/2020

**Referência:** 2607859/2020 - Auto: 44093/2020

**Interessado:** AJL SERVICOS LTDA

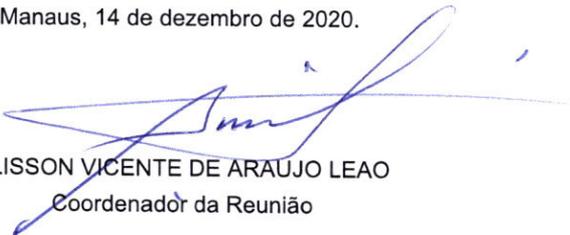
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ajl Servicos Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 25/03/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 25/09/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2614410/2020 de 28/09/2020, dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro de ART de execução dos serviços técnicos descritos no citado contrato" e assim foi feita a solicitação de registro de ART Fora de Época, protocolo 2612773/2020 de 25/08/2020, conforme argumentos da defesa constante dos autos; Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44093/2020 do(a) interessado(a) Ajl Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1836/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1836/2020

**Referência:** 2589398/2019 - Auto: 40504/2019

**Interessado:** ENGELOC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

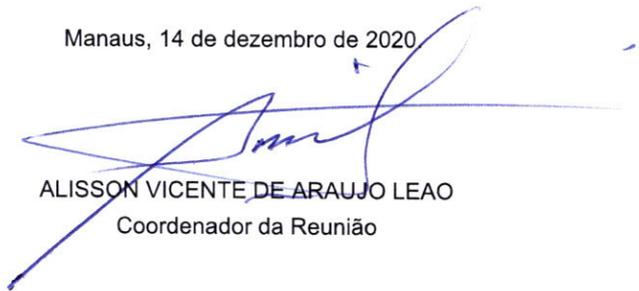
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Engeloc Servicos De Engenharia Ltda - Epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 15/02/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 12/04/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que, em consulta ao SITAC em 05/08/2019, não foi identificado o registro de qualquer ART para o objeto da presente autuação. Ressalte-se que NÃO CONSTA RESPONSÁVEL TÉCNICO NO EMPRESA desde 3/7/2020 com a saída da Eng. Civ./Tecg. Constr. Civ. CAROLINE REGO CAVALCANTE. Na denúncia que originou o presente processo, a denunciante requer instauração de processo ético disciplinar contra o sócio da empresa ENGELOC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, Eng. Civ. EWERTON RODRIGO DE PAULA MARTINS, que se apresentou a ela como o responsável técnico pela obra, segundo seu relato descrito na referida denúncia. Cabe destacar que o referido profissional nunca integrou o quadro técnico da empresa autuada, apesar de ser sócio. Informamos que a denúncia atende aos ditames da Res. 1004/03 do Confea: "Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I - instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40504/2019 do(a) interessado(a) Engeloc Servicos De Engenharia Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1837/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1837/2020

**Referência:** 2591609/2019 - Auto: 40952/2019

**Interessado:** J. V. PIRES DE ALMEIDA

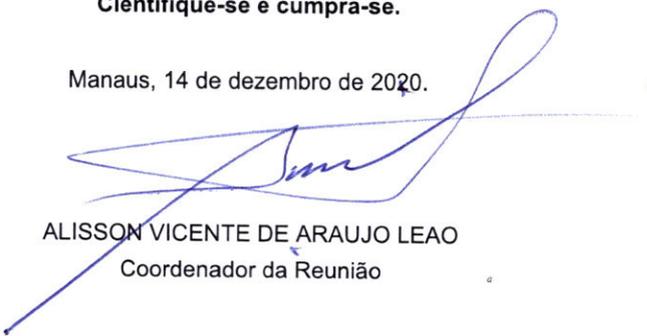
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J. V. Pires De Almeida, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o atuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 02/04/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 26/06/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2596803/2019 de 18/07/2019, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, e que os fatos e ARTs apresentados não são cabíveis como defesa para o caso em tela, haja vista que alega que o contrato de manutenção da ETE do hotel, cujo prazo de execução era de 01/07/2017 até 31/12/2017, com renovação automática se não houvesse manifestação contrária (fls. 12/30), estaria coberto nas ARTs 33264/2014 de 10/11/2014, 15598/2014 de 16/06/2014 e AM20150031184 de 27/11/2015, as quais tratam da construção do hotel (inclusive complementares). Trata-se de serviços claramente distintos, pois o contrato ora fiscalizado trata de manutenção do objeto construído. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que, em consulta ao SITAC em 19/11/2020, não foi identificado o registro de qualquer ART para o objeto da presente autuação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40952/2019 do(a) interessado(a) J. V. Pires De Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1838/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1838/2020

**Referência:** 2600788/2019 - Auto: 42719/2019

**Interessado:** R G SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

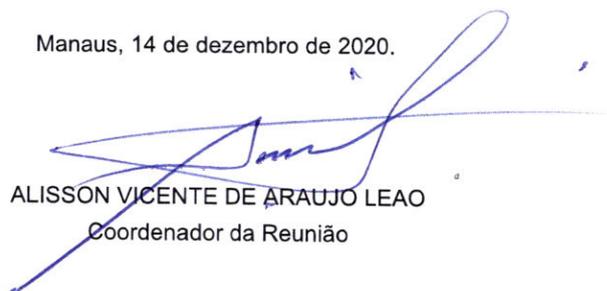
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea 'e' do art. 6º da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal R G Serviços De Manutenção Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 15/10/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 07/11/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "INDICAR PROFISSIONAL COM ATRIBUIÇÕES CONDIZENTES COM OS SERVIÇOS DESCRITOS NO OBJETO DO CITADO CONTRATO E, POSTERIORMENTE, EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART DE EXECUÇÃO" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42719/2019 do(a) interessado(a) R G Serviços De Manutenção Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1839/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1839/2020

**Referência:** 2592085/2019 - Auto: 41061/2019

**Interessado:** V D DA SILVA - COLETAS DE RESIDUOS - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal V D Da Silva - Coletas De Residuos - Epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 10/04/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 28/05/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2598968/2019 de 02/09/2019, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, mas que deve ser considerada, pois traz fatos novos anteriores à lavratura do auto de infração. Relata que o registro da empresa estava em tramitação desde 15/08/2018, via protocolo 2581792/2018, mas que "... segundo o órgão, houve pendência de documentos. O setor de atendimento do órgão afirma ter enviado essa pendência por e-mail, mas a empresa não recebeu nenhum email ou informativo avisando dessa pendência, caso o respectivo órgão possa enviar um print da tela de envio com data e horário, será de suma importância para a empresa verificar se está tudo correta com o seu sistema de informação." Em atenção à alegação de não haver recebido a comunicação das pendências, comprova-se através do SITAC dentro do próprio protocolo 2581792/2018, que em 15/08/2018, às 11h18m39s, foi passado o seguinte despacho: "Prezado, informo que faltou anexar a Inscrição da empresa, favor anexar para darmos continuidade no registro juntamente com a taxa paga", o qual nunca foi respondido, tendo sido reiterado em 28/05/2019, às 14h03m05s, para o qual a resposta foi obtida em 27/06/2019. Consta no sistema de informações deste Conselho que o endereço de e-mail cadastrado pela empresa no ato da solicitação foi "GERENCIA.JVCOLETAS@GMAIL.COM". Considerando, então, que era do interesse do(a) autuado(a) acompanhar o andamento do protocolo por ele(a) criado; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, assim, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Ambiental e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir profissional legalmente habilitado com atribuições condizentes para estes fins, vinculado a ela como responsável técnico. Considerando que a própria empresa reconheceu a necessidade de se registrar no Conselho em razão das atividades consignadas em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, e assim procedeu à solicitação de registro em 15/08/2018, porém foi negligente no acompanhamento do referido protocolo; Considerando que em 26/08/2019 o registro da empresa no CREA-AM foi concretizado. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais." Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observado critérios. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a)

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1839/2020**

poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41061/2019 do(a) interessado(a) V D Da Silva - Coletas De Resíduos - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1840/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1840/2020

Referência: 2608959/2020 - Auto: 44554/2020

Interessado: R C RECUPERACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS LTDA

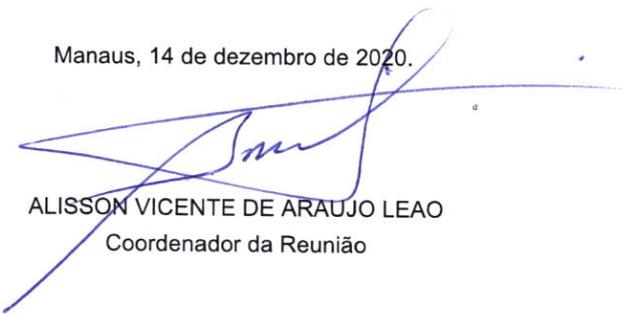
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal R C Recuperacao De Materiais Reciclavéis De Resíduos Nao Perigosos Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 05/05/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 14/08/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2613766/2020 de 14/09/2020, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019- AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais oportunos ou convenientes." Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, mas que deve ser considerada, pois trata de apresentar o protocolo 2612707/2020 de 24/08/2020 cujo objeto é o pedido de registro da autuada, que ainda carece de decisão pela Câmara Especializada nesta data; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTE CREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EMPRESA", e assim foi feito; Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44554/2020 do(a) interessado(a) R C Recuperacao De Materiais Reciclavéis De Resíduos Nao Perigosos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1841/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1841/2020

Referência: 2591972/2019 - Auto: 41028/2019

Interessado: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA - SUPERMERCADO - EIRELI

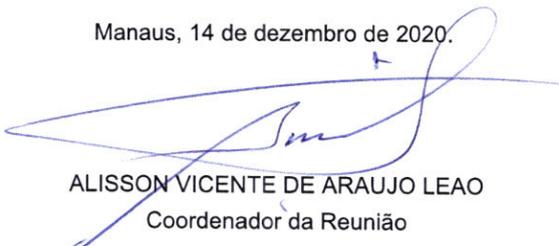
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Francisco Araujo Da Silva - Supermercado - Eireli , Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 09/04/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 16/04/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2592726/2019 de 25/04/2019, dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; Considerando, portanto, que a defesa trata de apresentar a ART AM20190164379 de 24/04/2019, do profissional Eng. Civ. DAVID DE FREITAS BARBOSA, RNP 0404467202, cujo objeto é "Autoria e execução de cobertura em estrutura metálica - 1520,00 m2", e. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reinci - dência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41028/2019 do(a) interessado(a) Francisco Araujo Da Silva - Supermercado - Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1842/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1842/2020

**Referência:** 2602927/2019 - Auto: 43175/2019

**Interessado:** J. R. RODRIGUES VARIEDADES LTDA

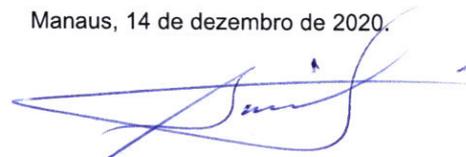
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J. R. Rodrigues Variedades Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 09/12/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 24/12/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2604016/2020 de 08/01/2020, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, mas alega ter sido prejudicada pelos recessos de fim de ano, de modo que só conseguiu apresentar sua defesa em 08/01/2020 com a ART AM2020196407 de 06/01/2020 para regularizar a situação, ainda assim as atividades descritas na referida ART não contemplam integralmente as providências requeridas, pois não cobrem os itens questionados de: projeto de instalações elétricas prediais em baixa tensão, ou seja, projeto "ELÉTRICO", projeto de instalações hidrossanitárias, ou seja, "HIDRÁULICO", e projeto arquitetônico; Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que, em consulta ao SITAC em 19/11/2020, não foi identificado o registro de outras ARTs que atendessem a plenitude daquilo que foi requerido nas providências do auto de infração para o objeto da presente autuação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43175/2019 do(a) interessado(a) J. R. Rodrigues Variedades Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1842/2020**

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1843/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1843/2020

**Referência:** 2592053/2019 - Auto: 41046/2019

**Interessado:** NELL ENGENHARIA EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nell Engenharia Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Análise Processual: Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 10/04/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 05/06/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2594831/2019 de 08/06/2019, dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; Considerando, portanto, que a defesa trata de relatar que a ART AM20190163504 foi registrada em 25/04/2019, sanando o fato gerador, entretanto, após a lavratura do auto de infração; Considerando as exigências da Lei 6496/77, art. 1º, e Res. 1025/09 do Confea, art. 28, § 1º, a saber: Lei 6496/77 "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." Res. 1025/09 "Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41046/2019 do(a) interessado(a) Nell Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 1843/2020**

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1844/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1844/2020

Referência: 2592195/2019 - Auto: 41093/2019

Interessado: RM FROZ LOCAÇÕES EIRELI - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rm Froz Locações Eireli - Epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 11/04/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 27/05/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2594680/2019 de 06/06/2019, dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; Considerando, portanto, que a defesa trata de apresentar a ART AM20190163239 de 12/04/2019, acompanhada apenas da última folha do contrato correspondente; Considerando as exigências da Lei 6496/77, art. 1º, e Res. 1025/09 do Confea, art. 28, § 1º, a saber: Lei 6496/77 "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." Res. 1025/09 "Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais." Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41093/2019 do(a) interessado(a) Rm Froz Locações Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1844/2020**

*[Handwritten signature in blue ink]*  
**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1845/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1845/2020

**Referência:** 2589644/2019 - Auto: 40552/2019

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO - por infração ao(a) Art. 16 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 21/02/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 12/04/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, onde apresenta a placa da obra colocada, assim, sanando o fato gerador. A defesa ainda "esclarece" que a descrição do auto de infração trata de serviço registrado em ART de 2018 (AM20180114579 de 26/02/2018) e cujo serviço ocorreu naquele ano, no período de fevereiro a março de 2018. Reforça que "na realidade, a obra que foi vistoriada pela fiscalização do CREA em 21/02/2019 trata-se de reforma de uma edificação (...) devidamente registrada no CREA-AM desde 21/02/2019 através das ARTs de Execução AM20190157455 e AM20190157466 e RRT de autoria de projetos nº 7953634/2019, com placa afixada no local, conforme foto (...)" ; Diante da própria defesa se percebe, pela data de registro das ARTs e RRT apresentadas, que TODAS foram registradas e pagas no mesmo dia da visita da fiscalização do CREA-AM, ou seja, dia 21/02/2019, logo, sendo muito improvável que a foto da placa afixada na obra (e contendo os números dos referidos documentos registrados naquele dia) comprove a existência da placa previamente à autuação; Considerando então que desta ação fiscalizatória resultaram não apenas o registro das ARTs e RRT, como também a confecção da placa identificadora da responsabilidade técnica pelos serviços; Considerando comprovação da regularização do fato gerador, posteriormente à autuação, entretanto não do pagamento da multa; Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. Considerando o § 3º do Art. 43 da Res. 1008/2004 "é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40552/2019 do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1845/2020**

*[Handwritten signature in blue ink]*  
**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1846/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1846/2020

Referência: 2616210/2020

Interessado: ANA MARIA BEZERRA DE SOUZA

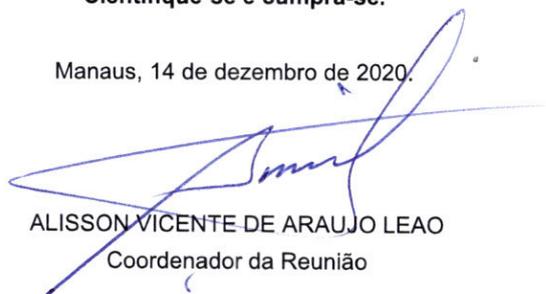
**EMENTA:** Defere Interrupção de registro profissional

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Ana Maria Bezerra De Souza, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 09/11/2020) - ATENDIDO; II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea - ATENDIDO; III-) Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea - ATENDIDO. Considerando, ainda, também mediante consulta a sua Ficha de Registro, o (a) requerente não consta como Responsável Técnico (a) por pessoa jurídica, o que caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Ana Maria Bezerra De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1847/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1847/2020

**Referência:** 2603824/2020

**Interessado:** EUGENIO RENOIR DE GOES BORGES

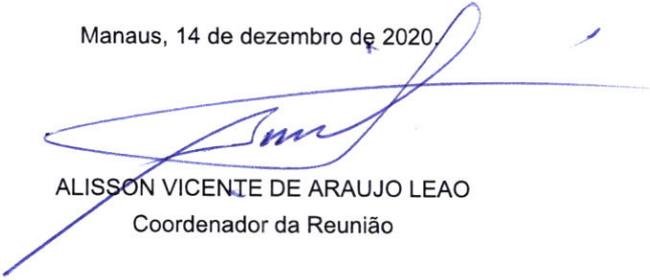
**EMENTA:** Defere Interrupção de registro profissional

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Eugenio Renoir De Goes Borges, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, bem como atenda às demais condições previstas na Res. 1007/03, Art. 30 e 31; Considerando a Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA, que esclarece aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente; Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Eugenio Renoir De Goes Borges. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protação. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1848/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1848/2020

**Referência:** 2608251/2020

**Interessado:** HEMILCIO JOSE VITOR DA CRUZ

**EMENTA:** Defere INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Hemilcio Jose Vitor Da Cruz, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 06.04.2020) - ATENDIDO; II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea - ATENDIDO; III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea - ATENDIDO; IV A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional - ATENDIDO, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Hemilcio Jose Vitor Da Cruz. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1849/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1849/2020

**Referência:** 2611516/2020

**Interessado:** HUDSANDRA KEROLLEN TEIXEIRA DE FREITAS

**EMENTA:** Defere INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Hudsandra Kerollen Teixeira De Freitas, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 29/07/2020) - ATENDIDO; II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea - ATENDIDO; 3 III-) Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea - ATENDIDO; Iv II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional - ATENDIDO, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Hudsandra Kerollen Teixeira De Freitas. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1850/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1850/2020

**Referência:** 2617006/2020

**Interessado:** LUCIANA RAMOS DE SOUZA

**EMENTA:** Defere Interrupção de registro profissional

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Luciana Ramos De Souza, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 25/11/2020) - ATENDIDO; II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea - ATENDIDO; III-) Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea - ATENDIDO; I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro - ATENDIDO; II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional - ATENDIDO; Considerando, ainda, também mediante consulta a sua Ficha de Registro, o (a) requerente não consta como Responsável Técnico (a) por pessoa jurídica, o que caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Luciana Ramos De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1851/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1851/2020

**Referência:** 2613268/2020

**Interessado:** MILENA MACHADO DE HOLANDA FRANCO

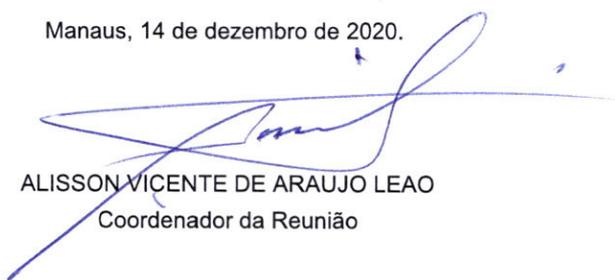
**EMENTA:** Defere Interrupção de registro profissional

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Milena Machado De Holanda Franco, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 1º/09/2020) - ATENDIDO pela PL 2766/12 do Confea. Deferido, cobrar anuidade proporcional à data da solicitação (1º/9/2020); II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea - ATENDIDO; III-) Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea - ATENDIDO; IV- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: - ATENDIDO; V- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional - ATENDIDO; Considerando, ainda, também mediante consulta a sua Ficha de Registro, o (a) requerente não consta como Responsável Técnico (a) por pessoa jurídica, o que caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Milena Machado De Holanda Franco. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1852/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:15

**Decisão:** 1852/2020

**Referência:** 2611149/2020

**Interessado:** PAULO ROGERIO PEREIRA

**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Paulo Rogerio Pereira, Considerando a apresentação dos seguintes documentos: - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2018, de 04/06/2018, tendo como contratante COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE(CPF/CNPJ: 00.394.544/0036-05) e contratada SOLUX CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA - EPP (CPF/CNPJ: 13.153.160/0001-12), objeto: "execução de obras e instalação de equipamentos de infraestrutura, com fornecimento de material e mão de obra, para a implantação de solução de Radioterapia no Hospital da Fundação Centro de Controle de Oncologia / FCECON", prazo de execução de 12 meses a contar da assinatura e valor de R \$ 1.470.150,00. - 1º ADITIVO ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2018, de 04/06/2019, tendo como contratante COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE(CPF/CNPJ: 00.394.544/0036-05) e contratada SOLUX CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA - EPP (CPF/CNPJ: 13.153.160/0001-12), objeto: "execução de obras e instalação de equipamentos de infraestrutura, com fornecimento de material e mão de obra, para a implantação de solução de Radioterapia no Hospital da Fundação Centro de Controle de Oncologia / FCECON", aditivando prazo de execução (mais 90 dias a contar de 19/07/2019) e valor de mais R\$ 187.508,75. - 2º ADITIVO ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2018, de 12/08/2019, tendo como contratante COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE(CPF/CNPJ: 00.394.544/0036-05) e contratada SOLUX CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA - EPP (CPF/CNPJ: 13.153.160/0001-12), objeto: "execução de obras e instalação de equipamentos de infraestrutura, com fornecimento de material e mão de obra, para a implantação de solução de Radioterapia no Hospital da Fundação Centro de Controle de Oncologia / FCECON", aditivando valor de mais R\$ 36.038,15. - FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pelos serviços executados no contrato acima. ART AM20180133297 de 25/07/2018 para "REGISTRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2018, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, DA SECRETARIA EXECUTIVA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A EMPRESA SOLUX CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA". Notas Fiscais dos Serviços. - Termo de Recebimento Definitivo dos serviços. Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. PAULO ROGERIO PEREIRA, RNP 2604470411, possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada desde 01/02/2011 (sócio). Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("ART. 7º DA RES. 218/73 DO CONFEA") com o objeto executado. Considerando indícios, salvo melhor juízo, da efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados, uma vez que apresentou documentação conforme prevê a Res. 1050/13 do Confea, Art. 2º, II, § 1º, ou seja, "documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (...)", e que sob "(...) justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal", no caso a prova material seria o relatório fotográfico constante dos autos e termo de recebimento definitivo assinado pelo requerente em conjunto com os representantes da contrante. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, finalmente, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Paulo Rogerio Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1852/2020**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1852/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1852/2020

Referência: 2611149/2020

Interessado: PAULO ROGERIO PEREIRA

**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Paulo Rogerio Pereira, Considerando a apresentação dos seguintes documentos: - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2018, de 04/06/2018, tendo como contratante COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE(CPF/CNPJ: 00.394.544/0036-05) e contratada SOLUX CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA - EPP (CPF/CNPJ: 13.153.160/0001-12), objeto: "execução de obras e instalação de equipamentos de infraestrutura, com fornecimento de material e mão de obra, para a implantação de solução de Radioterapia no Hospital da Fundação Centro de Controle de Oncologia / FCECON", prazo de execução de 12 meses a contar da assinatura e valor de R \$ 1.470.150,00. - 1º ADITIVO ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2018, de 04/06/2019, tendo como contratante COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE(CPF/CNPJ: 00.394.544/0036-05) e contratada SOLUX CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA - EPP (CPF/CNPJ: 13.153.160/0001-12), objeto: "execução de obras e instalação de equipamentos de infraestrutura, com fornecimento de material e mão de obra, para a implantação de solução de Radioterapia no Hospital da Fundação Centro de Controle de Oncologia / FCECON", aditivando prazo de execução (mais 90 dias a contar de 19/07/2019) e valor de mais R\$ 187.508,75. - 2º ADITIVO ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2018, de 12/08/2019, tendo como contratante COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE(CPF/CNPJ: 00.394.544/0036-05) e contratada SOLUX CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA - EPP (CPF/CNPJ: 13.153.160/0001-12), objeto: "execução de obras e instalação de equipamentos de infraestrutura, com fornecimento de material e mão de obra, para a implantação de solução de Radioterapia no Hospital da Fundação Centro de Controle de Oncologia / FCECON", aditivando valor de mais R\$ 36.038,15. - FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pelos serviços executados no contrato acima. ART AM20180133297 de 25/07/2018 para "REGISTRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2018, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, DA SECRETARIA EXECUTIVA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A EMPRESA SOLUX CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA". Notas Fiscais dos Serviços. - Termo de Recebimento Definitivo dos serviços. Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. PAULO ROGERIO PEREIRA, RNP 2604470411, possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada desde 01/02/2011 (sócio). Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("ART. 7º DA RES. 218/73 DO CONFEA") com o objeto executado. Considerando indícios, salvo melhor juízo, da efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados, uma vez que apresentou documentação conforme prevê a Res. 1050/13 do Confea, Art. 2º, II, § 1º, ou seja, "documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (...)", e que sob "(...) justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal", no caso a prova material seria o relatório fotográfico constante dos autos e termo de recebimento definitivo assinado pelo requerente em conjunto com os representantes da contratante. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, finalmente, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Paulo Rogerio Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br

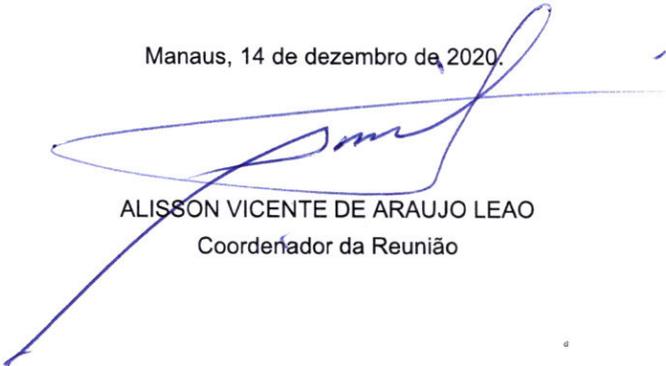


**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1852/2020**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1853/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:15

**Decisão:** 1853/2020

**Referência:** 2612773/2020

**Interessado:** ANDRÉ LUIZ CATUNDA DE SOUZA LOURENÇO

**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ARTT FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 André Luiz Catunda De Souza Lourenço, Considerando a apresentação dos seguintes documentos: - CONTRATO 021/2019 de 07/11/2019, tendo como contratante FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON (CPF/CNPJ: 34.570.820/0001-30) e contratada AJL SERVICOS LTDA (CPF/CNPJ: 14.743.529/0001-00), objeto: "Prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis", prazo de execução 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura. Valor de R\$ 221.347,50. - FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pelos serviços executados no contrato acima. - ART AM20190164110 de 23/04/2019 para o contrato original, nº 004/2019, celebrado em 11/04/2019. - Atestados de capacidade técnica emitidos pela contratante tanto para o contrato 004/2019 e seu aditivo, quanto para o contrato 021/2019 que ora se requer a anotação da responsabilidade técnica. (Obs.: Os atestados não atendem à integra das exigências do Anexo IV da Res. 1025/09 do Confea, mas isso não impede o registro da presente ART.) Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. ANDRÉ LUIZ CATUNDA DE SOUZA LOURENÇO, RNP 0417444257, possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada desde 01/08/2018. Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("Artigo (s) 7º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único. Com restrições a Irrigação; Barragens e Diques; Ferrovias; Sistemas de Trafego/ Eng. de Trafego/ Eng. de Transportes.") com o objeto executado. Considerando indícios, salvo melhor juízo, da efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados, uma vez que apresentou documentação conforme prevê a Res. 1050/13 do Confea, Art. 2º, II, § 1º, ou seja, "documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (...)", e que sob "(...) justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal", no caso a prova material seria o atestado emitido pela contratante com a citação de sua participação nos serviços. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, finalmente, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) André Luiz Catunda De Souza Lourenço. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1853/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1853/2020

Referência: 2612773/2020

Interessado: ANDRÉ LUIZ CATUNDA DE SOUZA LOURENÇO

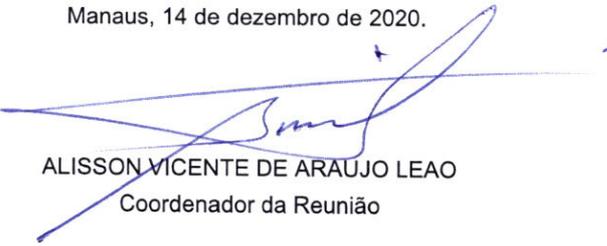
**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ARTT FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 André Luiz Catunda De Souza Lourenço, Considerando a apresentação dos seguintes documentos: - CONTRATO 021/2019 de 07/11/2019, tendo como contratante FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON (CPF/CNPJ: 34.570.820/0001-30) e contratada AJL SERVICOS LTDA (CPF/CNPJ: 14.743.529/0001-00), objeto: "Prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis", prazo de execução 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura. Valor de R\$ 221.347,50. - FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pelos serviços executados no contrato acima. - ART AM20190164110 de 23/04/2019 para o contrato original, nº 004/2019, celebrado em 11/04/2019. - Atestados de capacidade técnica emitidos pela contratante tanto para o contrato 004/2019 e seu aditivo, quanto para o contrato 021/2019 que ora se requer a anotação da responsabilidade técnica. (Obs.: Os atestados não atendem à íntegra das exigências do Anexo IV da Res. 1025/09 do Confea, mas isso não impede o registro da presente ART.) Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. ANDRÉ LUIZ CATUNDA DE SOUZA LOURENÇO, RNP 0417444257, possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada desde 01/08/2018. Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("Artigo (s) 7º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único. Com restrições a Irrigação; Barragens e Diques; Ferrovias; Sistemas de Trafego/ Eng. de Trafego/ Eng. de Transportes.") com o objeto executado. Considerando indícios, salvo melhor juízo, da efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados, uma vez que apresentou documentação conforme prevê a Res. 1050/13 do Confea, Art. 2º, II, § 1º, ou seja, "documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (...)", e que sob "(...) justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal", no caso a prova material seria o atestado emitido pela contratante com a citação de sua participação nos serviços. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, finalmente, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) André Luiz Catunda De Souza Lourenço. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1854/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1854/2020

**Referência:** 2585735/2018

**Interessado:** ALEXANDRE ANDRADE EVANGELISTA

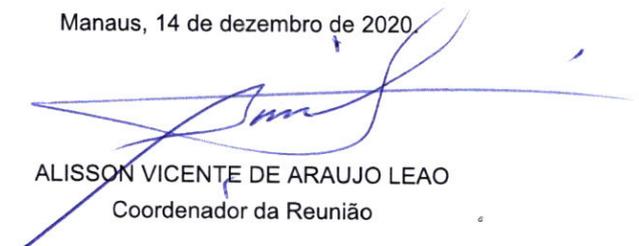
**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Alexandre Andrade Evangelista, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) CONTRATO 004/2015-SEMINF celebrado em 22/01/2015, tendo como contratante SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF (CPF/CNPJ: 04.312.666/0001-36) e contratada ARDO - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA (CPF/CNPJ: 07.354.898/0001-45), objeto: "Fornecimento de 13.419 Ton de mistura betuminosa tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)", prazo de 5 (cinco) meses a contar da assinatura. Valor total de R\$ 3.724.980,21. 2) Atestado de capacidade técnica (2 pgs), datado de 27/11/2018, citando nominalmente o requerente como um dos responsáveis técnicos pelo serviço. 3) NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e nº 295 de 05/05/2015. 4) Notas de empenho 2015NE00483 e 2015NE00552, ambas de 22/01/2015. 5) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pelos serviços executados no contrato acima, dentro de sua modalidade. Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. ALEXANDRE ANDRADE EVANGELISTA, RNP 0404125930, possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada desde 31/03/2009 até a presente data. Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("ART.7 DA RES. 218/73 DO CONFEA, COMB.C/ SEU ART. 25 PARAG. UNICO") com o objeto executado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Alexandre Andrade Evangelista. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1855/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1855/2020

**Referência:** 2604817/2020

**Interessado:** ANDERSON ROGERIO PEREIRA DA SILVA

**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Anderson Rogerio Pereira Da Silva, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto no art. 2º, § 1º e 2º, art. 3º e parágrafo único, e art. 9º da Res. 1050/13 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 022/2018 de 01/11/2018, tendo como contratante WEDAPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTES LTDA -EPP (CNPJ 14.919.741/0001-85) e contratada AM AUTOMACAO SERVICOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDAME (CNPJ 07.477.679/0001-53), objeto: "Serviço de pavimentação de áreas externas e internas", que se resume "Execução de piso de concreto na área do galpão industrial, doca, rampa de entrada e calçada de acesso" (descrição contida no atestado), prazo de execução de 50 (cinquenta) dias, a contar da assinatura. Valor de R\$ 65.000,00. O contrato teve firmas reconhecidas em 17/02/2020; 2) Diário de Obras de 13/03/2018 (fls. 27 a 70/82); 3) Recibos datados de 01/11/2018 e 24/12/2018 onde a contratada dá quitação dos valores recebidos pelos serviços (fls. 71 e 72/82); 4) Atestado de Capacidade Técnica (1 página, fls. 82/82) emitido em 27/12/2018 pela contratante, contendo a menção explícita da participação do requerente e detalhando a execução do objeto do contrato executado pela empresa em objeto, prazo e valor coerentes com o pactuado em contrato. Firmas reconhecidas em 03/04/2020; 5) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pela empresa contratada para os serviços do contrato acima referenciado, dentro das atividades da sua modalidade. Conforme consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. ANDERSON ROGERIO PEREIRA DA SILVA, RNP 0407600990, possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como responsável técnico(a) com a pessoa jurídica AM AUTOMACAO SERVICOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-ME (CNPJ 07.477.679/0001-53) desde 31/10/2018, permanecendo até a presente data (com um breve hiato de 01/09/2019 a 17/09/2019). Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("ART.7º DA RES. Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBS. NO ART. 25 E PARAGRAFO UNICO COM REST. A BARRAGENS E DIQUES, FERROVIAS, PONTES E GRANDES ESTRUTURAS.") com o objeto executado, no limite das suas atribuições. Considerando que resta clara a comprovação da efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados, uma vez que apresentou documentação comprobatória da sua participação. Considerando, finalmente, que eventuais pedidos de Certidão



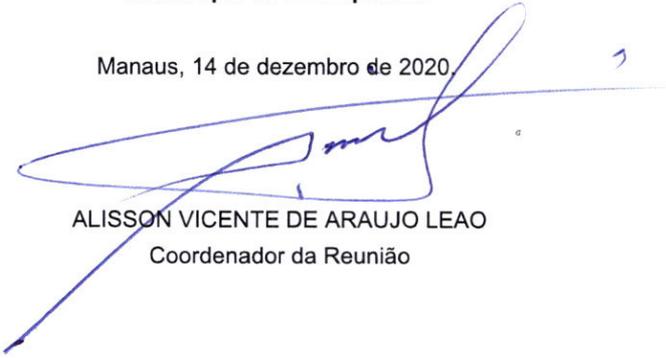
**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1855/2020**

de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Anderson Rogerio Pereira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1856/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1856/2020

**Referência:** 2582909/2018

**Interessado:** ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ

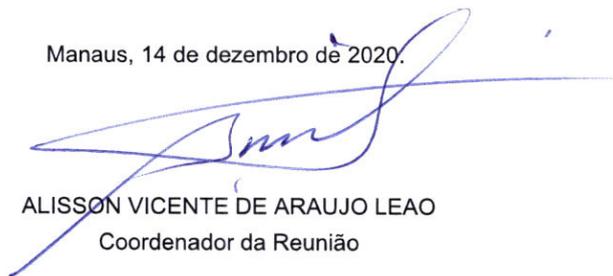
**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Antonio Ferreira De Queiroz, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) Carta-Contrato 014/2017 celebrada em 24/01/2017, tendo como contratante MUNICÍPIO DE ANORI (CPF/CNPJ: 04.262.762/0001-17) e contratada CONSTRUTORA TRES L. LTDA (CPF/CNPJ: 05.157.585/0001-71), objeto: "SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO AEROPORTO DO MUNICÍPIO, NO MUNICÍPIO DE ANORI/AM", prazo de 30 dias a contar do Termo de Início (24/01/2017 a 22/02/2017). Valor total de R\$ R\$ 75.177,00. 2) Atestado de Conclusão de Obra datado de 20/09/2017. 3) Prova de vínculo do fiscal da contratante, datado de 03/04/2017 (válido até 31/12/2017). 4) Relatório fotográfico da execução. 5) Atestado de capacidade técnica (1 pg), datado de 20/09/2017, declara período de execução de 24/01/2017 a 22/02/2017. Obs: O atestado indica CNPJ da contratante errado, refere-se ao Município de Juruá ao invés de Anori, mas será demandada correção se acaso venha a ser objeto de CAT. 6) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pelos serviços executados no contrato acima, dentro de sua modalidade. Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ, RNP 0407736077, possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada (sócio) desde 01/02/2010 até a presente data. Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("ARTIGOS 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. COM RESTRIÇÕES A BARRAGENS E DIQUES, AEROPORTOS, PORTOS, HIDROVIAS, FERROVIAS, ENGENHARIA DE TRAFEGO") com o objeto executado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Antonio Ferreira De Queiroz. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1857/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1857/2020

Referência: 2582912/2018

Interessado: ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ

**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Antonio Ferreira De Queiroz, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) Carta-Contrato 027/2017 celebrada em 10/03/2017, tendo como contratante MUNICÍPIO DE ANORI (CPF/CNPJ: 04.262.762/0001-17) e contratada CONSTRUTORA TRES L. LTDA (CPF/CNPJ: 05.157.585/0001-71), objeto: "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DA ESTRADA ANORIANAMÃ, NO MUNICÍPIO DE ANORI/AM", prazo de 30 dias a contar da Ordem de Serviços (10/03/2017 a 09/04/2017). Valor total de R\$ 76.612,40. 2) Atestado de Conclusão de Obra datado de 20/09/2017. 3) Prova de vínculo do fiscal da contratante, datado de 03/04/2017 (válido até 31/12/2017). 4) Relatório fotográfico da execução. 5) Atestado de capacidade técnica (2 pgs), datado de 20/09/2017, declara período de execução de 10/03/2017 a 09/04/2017. Obs: O atestado indica CNPJ da contratante errado, refere-se ao Município de Juruá ao invés de Anori, mas será demandada correção se acaso venha a ser objeto de CAT. 6) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pelos serviços executados no contrato acima, dentro de sua modalidade. Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ, RNP 0407736077, possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada (sócio) desde 01/02/2010 até a presente data. Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("ARTIGOS 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. COM RESTRIÇÕES A BARRAGENS E DIQUES, AEROPORTOS, PORTOS, HIDROVIAS, FERROVIAS, ENGENHARIA DE TRAFEGO") com o objeto executado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Antonio Ferreira De Queiroz. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1858/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1858/2020

**Referência:** 2612946/2020

**Interessado:** BRUNO SOARES FREITAS

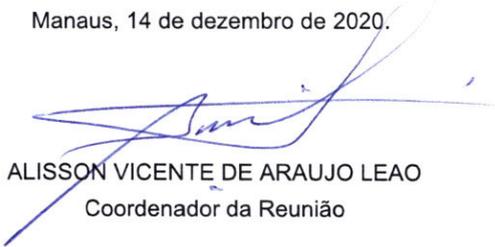
**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Bruno Soares Freitas, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando a apresentação dos seguintes documentos: - TERMO DE CONTRATO 01/2020 de 10/01/2020, tendo como contratante MUNICÍPIO DE BERURI (CPF/CNPJ: 04.628.111/0001-06) e contratada a empresa MS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CPF/CNPJ: 10.188.217/0001-20). Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MENINO DEUS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BERURI", valor R\$ 358.184,65 e prazo de 120 dias. - 1º Termo Aditivo ao Contrato 01/2020, assinado em 16/04/2020, prorroga o prazo até 08/07/2020. - FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pelos serviços executados. - Termo de Recebimento Definitivo de 08/07/2020. - Relatório fotográfico de medição. - Planilha orçamentária contratada. - Atestado de Capacidade Técnica (3 fis.) datado de 15/06/2020, declarando a responsabilidade técnica do requerente pelos serviços. Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada desde 20/09/2018 (prestador de serviços). Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("Artigo 7º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único. Restrições: BARRAGENS E DIQUES, FERROVIAS, IRRIGAÇÃO, SISTEMAS DE TRANSPORTES /ENGENHARIA DE TRÁFEGO/ENGENHARIA DE TRANSPORTES") com o objeto executado. Considerando indícios, salvo melhor juízo, da efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados, uma vez que apresentou documentação conforme prevê a Res. 1050/13 do Confea, Art. 2º, II, § 1º, ou seja, "documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (...)", ou "(...) justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal". Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, finalmente, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Bruno Soares Freitas. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1859/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1859/2020

**Referência:** 2609554/2020

**Interessado:** CICERO GUILHERME ALVES DE SOUSA

**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Cicero Guilherme Alves De Sousa, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) CONTRATO EMERGENCIAL sem número, firmado em 01/09/2016, tendo como contratante HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FRANCISCA MENDES - HUFM / SUSAM (CPF/CNPJ: 00.697.295/0001-05) e contratada AJL SERVICOS LTDA (CPF/CNPJ: 14.743.529/0001-00), objeto: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL EMERGENCIAL", prazo máximo de 6 meses a contar da assinatura (01/09/2016 a 01/03/2017). Valor total de R\$ 617.468,64 (R\$ 102.911,44/mês). 2) Notas Fiscais Eletrônicas - NFSe números: 3486 de 26/09/2016 - R\$ 102.911,44; 3504 de 25/10/2016 - R\$ 102.911,44; 3517 de 21/11/2016 - R\$ 102.911,44; 3537 de 21/12/2016 - R\$ 102.911,44; 3553 de 01/02/2017 - R\$ 102.911,44; 3567 de 02/03/2017 - R\$ 102.911,44. 3) Contratos de prestação de serviços do requerente com a empresa contratada que abrangem o período desde 01/09/2016 (vigência de um ano assinado em 01/09/2016, com firmas reconhecidas em 03/04/2017, e com prazo indeterminado assinado em 01/09/2017, com firmas reconhecidas em 31/10/2017) até 31/01/2020, data de sua saída da empresa segundo tela do SITAC. 4) Atestado de capacidade técnica (1 pgs, fls. 18), emitido em 16/03/2017, declara período de execução de 01/09/2016 a 16/03/2017. Obs: O atestado não atende aos dados mínimos da Res. 1025/09, mas isso não impede o andamento do presente protocolo, se houver outras evidências favoráveis. Será objeto de análise quando e se o profissional solicitar Certidão de Acervo Técnico - CAT. 5) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pelos serviços executados no contrato acima, dentro de sua modalidade. Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. CICERO GUILHERME ALVES DE SOUSA, RNP 0408141506, possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada nos períodos de 10/04/2017 a 30/08/2017 e 09/11/2017 a 31/01/2020, mas apresentou contrato de prestação de serviços do requerente com a empresa contratada que abrangem o período desde 01/09/2016 (vigência de um ano assinado em 01/09/2016, com firmas reconhecidas em 03/04/2017, e com prazo indeterminado assinado em 01/09/2017, com firmas reconhecidas em 31/10/2017) até 31/01/2020, data de sua saída da empresa segundo tela do SITAC. Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVANCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARAGRAFO UNICO. COM RESTRIÇÕES A: BARRAGENS E DIQUES, FERROVIAS, PORTOS, IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, ENGENHARIA DE TRAFEGO.") com o objeto executado. Considerando indícios de efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Cicero Guilherme Alves De Sousa. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

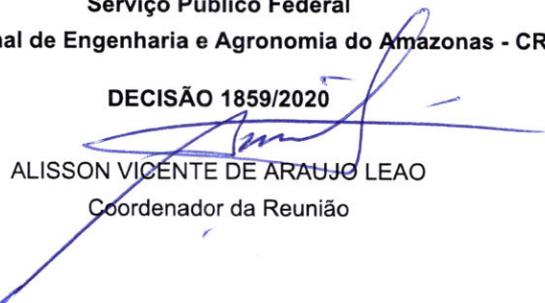
**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1859/2020**

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1860/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1860/2020

**Referência:** 2590326/2019

**Interessado:** THIAGO GOMES SILVA

**EMENTA:** Defere Requerimento de Registro de ART fora de época

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Thiago Gomes Silva, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de 10/10/2018, tendo como contratante MULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 10.760.253/0001-17) e contratado o próprio requerente, para o objeto específico de atuar na obra de "Reforma do segundo pavimento do anexo esquerdo da loja Maria Festas", sem determinação de prazo e com remuneração de 6(seis) salários mínimos, vigentes à época, pelo tempo que durasse o serviço (fls. 35/39); 2) Contrato firmado em 10/10/2018, entre a MULT e a contratante Maria Festas, para Reforma do 2º pavimento já descrita, valor de R\$ 22.000,00 e prazo de execução de 31 (trinta e um) dias úteis (fls. 27 e 28/39); 3) Diário de obras, perfazendo o período integral do serviço (de 17/10/2018 a 06/12/2018), ou seja, aproximadamente 2 (dois) meses (fls. 32 a 34/39); 4) Relatório fotográfico (fls. 23 a 26/39); 5) Notas fiscais de compra de materiais (fls. 07 a 22/39); 6) Atestado de Capacidade Técnica (3 páginas, fls. 29 a 31/39) emitido em 10/11/2018 pela contratante, contendo a menção explícita da participação do requerente e detalhando a execução do objeto do contrato executado pela empresa em objeto e valor coerentes com o pactuado em contrato firmado entre a MULT e a contratante Maria Festas (leia-se: Reforma do 2º pavimento já descrita, valor de R\$ 22.000,00 e prazo de execução de 31 (trinta e um) dias úteis, fls. 27 e 28/39). Ressalte-se que o atestado foi emitido em data anterior ao final dos serviços, não indica o período de execução e está subscrito pelo próprio requerente como o profissional habilitado que declarou os dados técnicos nele descritos, portanto, além de carecer de correção de dados, também não atende aos dados mínimos do Anexo IV da Res. 1025/09 do Confea, mas isso não prejudica a comprovação da efetiva participação do requerente nas obras (vide diligência feita pela Fiscalização), mas será analisado oportunamente, pelo setor competente, na eventual emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para a presente ART; 7) Relatório de Fiscalização de 05/02/2020, resultante de diligência feita à pedido da ATEC, devido ao fato de que a empresa MULT já possuía em seu quadro de responsáveis técnicos um profissional habilitado, logo, causou estranheza que tenha subcontratado outro para esta obra, mas o resultado da diligência confirmou a participação do requerente como único

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



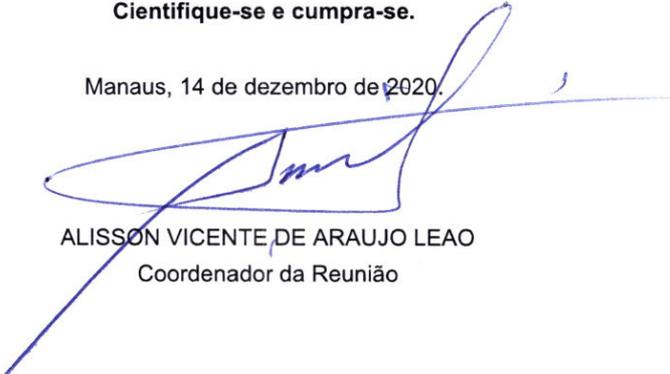
**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1860/2020**

responsável dos serviços pleiteados (fls. 36 a 39/39); 8) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o profissional apresenta-se como Responsável Técnico pela empresa contratada para os serviços do contrato acima referenciado, no caso o contrato entre MULT e Maria Festas, sendo que o contrato entre MULT e requerente serve apenas de vínculo entre as partes; Conforme consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o profissional requerente Eng. Civ. THIAGO GOMES SILVA, RNP 0410600180, nunca possuiu vínculo formalizado junto ao CREA-AM como responsável técnico com a pessoa MULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 10.760.253/0001-17), e nem foi responsável técnico de outra pessoa jurídica no mesmo período da realização dos serviços aqui pleiteados. Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. COM RESTRIÇÕES A: BARRAGENS E DIQUES.") com o objeto executado, no limite das suas atribuições. Considerando que resta clara a comprovação da efetiva participação do requerente nos serviços pleiteados, uma vez que apresentou documentação comprobatória e teve seu protocolo diligenciado pela Fiscalização deste Conselho. Considerando, finalmente, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Thiago Gomes Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1861/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1861/2020

Referência: 2606365/2020

Interessado: NICOLAU GOMES DE OLIVEIRA NETO

**EMENTA:** Defere Requerimento de Registro de ART fora de época

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Nicolau Gomes De Oliveira Neto, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pela execução dos serviços relativamente ao contrato citado, dentro de sua modalidade; 2) Contrato 024/2019-SEINFRA de 30/09/2019, tendo como contratante SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIAO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA (CNPJ 05.533.935/0001-57) e contratada PILAR CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI (CNPJ 04.159.323/0001-83), objeto: "Obras e serviços de engenharia para complemento de instalações do sistema de combate a incêndio no 21º Distrito Integrado de Policia - DIP, localizado na Avenida Brasil, esquina com a Rua Barão do Rio Branco, s/n, Bairro: Vila da Prata - Manaus/AM", prazo de vigência de 60 dias, valor R\$ 20.433,55; Obs: O contrato tem diversas folhas em branco, possivelmente por erro do SITAC, então as informações foram extraídas também da Nota de Empenho e do Extrato da Publicação no Diário Oficial. Mas como o que está em discussão é a efetiva participação do requerente nos serviços e isso foi corroborado pela Contratante através de Ofício, resta deixar a cargo do Setor de ART e Acervo fazer outras exigências e correções quando da solicitação de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART, se houver. 3) Relatório Fotográfico do objeto executado; 4) Ordem de Serviços, datada de 21/10/2019, autorizando o início dos serviços nesta data; 5) Nota de Empenho 2019NE00900 de 30/09/2019. 6) Ofício n. 1605/2020-GS/SEINFRA de 10/06/2020, recebido em 16/06/2020 (via e-mail), em atendimento à diligência feita pelo CREA-AM em OFÍCIO 579/2020-GP/CREA-AM DE 15/5/2020, o qual não foi anexado pelo Gabinete aos autos, mas cujo teor perguntava (despacho da ATEC): "Visando subsidiar análise de processo de ART Fora de Época do profissional Eng. Civ. NICOLAU GOMES DE OLIVEIRA NETO, solicitamos informar acerca do Contrato 024/2019-SEINFRA, especialmente no que se refere ao período de sua efetiva execução, pois o contrato apresentado tem algumas folhas em branco (possível erro de sistema), entre outras dúvidas, uma vez que também não foi apresentado o atestado de capacidade técnica ou outro documento que corrobore a efetiva participação do profissional nos serviços e em que período." Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. NICOLAU GOMES DE OLIVEIRA NETO, RNP 0407709371, possuía vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada desde 16/04/2018, embora esse vínculo tenha se encerrado em 04/11/2019, portanto, tendo a ordem de serviços sido emitida em 21/10/2019 e o prazo de vigência contratual sendo de 60 dias, só o atestado de capacidade técnica, quando for apresentado ao Setor de ART e Acervo vai elucidar os pormenores desta atividade, motivo pelo qual não serão exigidas pela ATEC correções na ART a registrar, pois certamente o Setor de CAT vai solicitar outras, dependendo do atestado que for apresentado futuramente. Considerando a compatibilidade parcial das atribuições do(a) requerente ("ARTIGOS 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. COM RESTRIÇÕES A FERROVIAS, BARRAGENS E DIQUES, AEROPORTOS") com o objeto executado (parte do serviço é da modalidade Eletricista). Considerando indícios da efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados, apesar da não apresentação de atestado de capacidade técnica de nenhuma espécie, mas corroborado pela Contratante no Ofício supracitado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Nicolau Gomes De Oliveira Neto. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1861/2020**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1862/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1862/2020

**Referência:** 2580012/2018

**Interessado:** LILIAN SILVA DE NAZARE

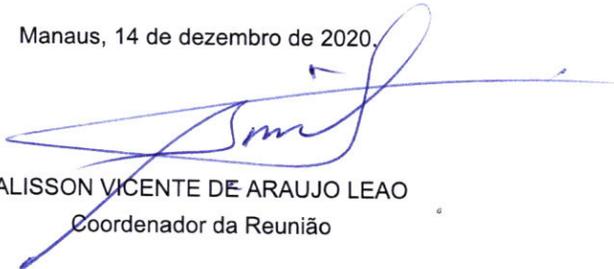
**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Lilian Silva De Nazare, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) Contrato 18/2018-SEMJEL celebrado em 13/04/2018, tendo como contratante SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE ESPORTE E LAZER - SEMJEL (CPF/CNPJ: 18.904.160/0001-20) e contratada NELL ENGENHARIA EIRELI (CPF/CNPJ: 08.596.794/0001-00), objeto: "REFORMA PARCIAL DAS INSTALAÇÕES O PREDIO ADMINISTRATIVO PARA IMPLANTAÇÃO DA SEDE DA SEMJEL, LOCALIZADO NA AV. COSME FERREIRA S/N BAIRRO COROADO-MANAUS/ AM", prazo de 60 dias a contar da Ordem de Serviços (25/04/2018 a 23/06/2018). Valor de R\$ R\$ 80.130,73. 2) Ordem de Serviços 18/2018-DAOP/SEMINF de 25/04/2018 (25/04/2018 a 23/06/2018). 3) Atestado de capacidade técnica (6 pgs), datado de 19/12/2018, com informações condizentes com o pactuado em contrato e citando ambos responsáveis técnicos pela empresa contratada. 4) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pelos serviços executados no contrato acima, dentro de sua modalidade. Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. LILIAN SILVA DE NAZARE, RNP 0416692907, possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada (sócio) desde 14/08/2017 até a presente data. Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("Artigo 7 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único. COM RESTRIÇÕES A IRRIGAÇÃO E DRENAGEM") com o objeto executado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Lilian Silva De Nazare. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1863/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1863/2020

**Referência:** 2593556/2019

**Interessado:** N.L.E. ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA

**EMENTA:** Indefere BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa N.l.e. Engenharia E Comercio De Materiais De Construcões Ltda, Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, e que decide que "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes". Considerando, assim, que a empresa deve apresentar documentos hábeis de que não mais desempenha atividades de Engenharia, mediante alteração nos seus Objetivos Sociais ou Distrato social que comprove sua extinção, até por continuar sujeita à fiscalização do Sistema Confea/Crea, ou seja, à atuação do CREA/AM se, porventura, realizar atos ou prestar quaisquer obras/serviços técnicos reservados aos profissionais da Engenharia e da Agronomia. Considerando, outrossim, para os casos em que a pessoa jurídica apresenta junto ao Crea-AM seu requerimento de BAIXA DE REGISTRO, porém, não por verificação de inadimplência acima de 2 anos consecutivos, mas sim, devido a Distrato Social, comprovação de inatividade por meio do CNPJ e/ou alteração de seus Objetivos Sociais, cujas atividades passam a não ser mais afetas ao Sistema Confea/Crea, o pleito ainda deve ser encaminhado à Câmara Especializada competente, com base na Resolução nº 336/86 do Confea, art. 16 e parágrafo único, ante citado. Considerando que na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CAU constam as atividades técnica relacionadas com o Sistema Confea/Crea e conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal, onde constam os seguintes CNAEs, a saber: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico Considerando que na Razão Social da requerente consta explicitamente a palavra ENGENHARIA, ou seja N.L.E. ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA; Considerando que o cadastro da requerente junto ao Crea/AM encontra-se sem responsável técnico; Considerando que a empresa requerente NÃO apresentou documento que seja procedente a solicitação cadastral da "Baixa" junto ao Crea/AM, tais como: distrato social que comprove a inatividade (CNPJ ou alteração dos objetivos sociais). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) N.l.e. Engenharia E Comercio De Materiais De Construcões Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1863/2020**

*[Handwritten signature in blue ink]*  
**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1864/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1864/2020

**Referência:** 2573000/2018

**Interessado:** LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA

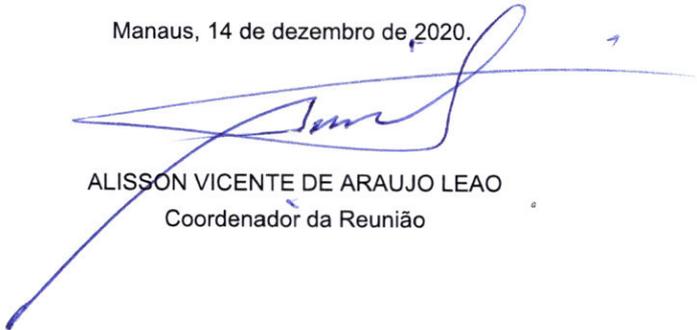
**EMENTA:** Indeferir REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Luana Barbosa De Oliveira, Considerando que o(a) interessado(a) não respondeu despacho de 24/07/2020, já reiterado. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no referido despacho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Luana Barbosa De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1865/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1865/2020

**Referência:** 2573003/2018

**Interessado:** LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA

**EMENTA:** Indeferir REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Luana Barbosa De Oliveira, Considerando que o(a) interessado(a) não respondeu despacho de 24/07/2020, já reiterado. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no referido despacho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Luana Barbosa De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1866/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1866/2020

**Referência:** 2578594/2018

**Interessado:** MARCOS SANO DE QUEIROZ TAKAHASHI

**EMENTA:** Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Marcos Sano De Queiroz Takahashi, Considerando que o(a) interessado(a) não respondeu despacho de 03/12/2019, já reiterado. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no referido despacho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Marcos Sano De Queiroz Takahashi. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1867/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1867/2020

**Referência:** 2583432/2018

**Interessado:** SALIUM ANDRADE RIBEIRO

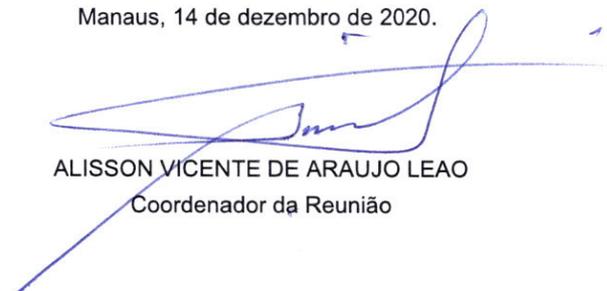
**EMENTA:** Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Saliun Andrade Ribeiro, Considerando que o(a) interessado(a) não respondeu despacho de 05/05/2020, já reiterado por e-mail e ofício. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no referido despacho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Saliun Andrade Ribeiro. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1868/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1868/2020

**Referência:** 2585334/2018

**Interessado:** RAIMUNDA NONATA LOPES DA SILVA

**EMENTA:** Indeferir REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Raimunda Nonata Lopes Da Silva, Considerando que o(a) interessado(a) não respondeu despacho de 09/12/2019, já reiterado por e-mail e ofício. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no referido despacho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Raimunda Nonata Lopes Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1869/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1869/2020

**Referência:** 2585338/2018

**Interessado:** SAULO JOSE LEAL FERREIRA

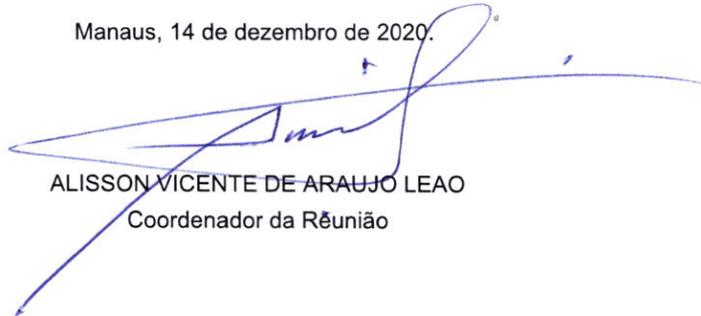
**EMENTA:** Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Saulo Jose Leal Ferreira, Considerando que o(a) interessado(a) não respondeu despacho de 21/11/2019, já reiterado por e-mail e ofício. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no referido despacho da assessoria técnica. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Saulo Jose Leal Ferreira. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1870/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1870/2020

**Referência:** 2585339/2018

**Interessado:** RAIMUNDA NONATA LOPES DA SILVA

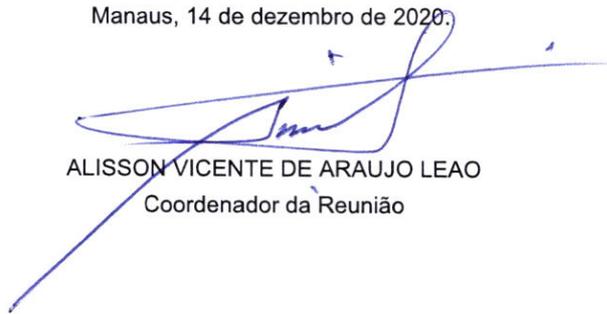
**EMENTA:** Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Raimunda Nonata Lopes Da Silva, Considerando que o(a) interessado(a) não respondeu despacho de 09/12/2019, já reiterado por e-mail e ofício. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no referido despacho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Raimunda Nonata Lopes Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1871/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1871/2020

**Referência:** 2595784/2019

**Interessado:** SOCRATES JEFERSON DA SILVA PORTO

**EMENTA:** Indeferir REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Socrates Jeferson Da Silva Porto, Considerando que o(a) interessado(a) não respondeu despacho de 02/12/2019, já reiterado por e-mail e ofício. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no referido despacho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Socrates Jeferson Da Silva Porto. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1872/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1872/2020

**Referência:** 2608717/2020

**Interessado:** RODRIGO COIMBRA DE LIMA

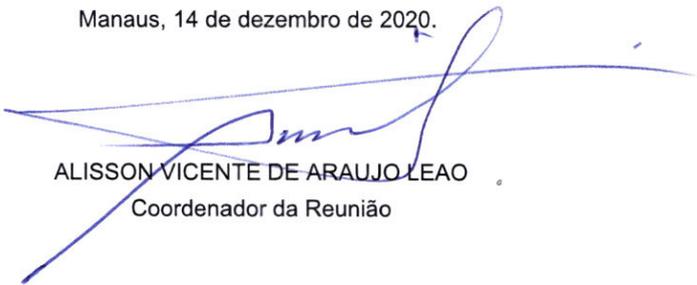
**EMENTA:** Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Rodrigo Coimbra De Lima, Considerando que o(a) interessado(a) não respondeu despacho de 15/05/2020, já reiterado por e-mail e ofício. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no referido despacho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Rodrigo Coimbra De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1873/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1873/2020

**Referência:** 2610558/2020

**Interessado:** LUIZ FERNANDO ANDRADE COUTO

**EMENTA:** Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Luiz Fernando Andrade Couto, onsiderando que o(a) interessado(a) não respondeu despacho de 19/08/2020, já reiterado. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no referido despacho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Luiz Fernando Andrade Couto. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1874/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1874/2020

**Referência:** 2604236/2020

**Interessado:** ANDRESSE DA SILVA TAVARES

**EMENTA:** Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

### DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Andresse Da Silva Tavares, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto no art. 2º, § 1º e 2º, art. 3º e parágrafo único, e art. 9º da Res. 1050/13 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) TERMO DE CONTRATO 1693/2019-PMB de 08/05/2019, tendo como contratante MUNICÍPIO DE BARREIRINHA (CNPJ 04.283.040/0001-49) e contratada R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME (CNPJ 09.253.671/0001-39), objeto: "Serviços de Reforma e Recuperação de uma Embarcação Construída em Chapa de Ferro (Balsa Denominada ANCORADOURO MUNICIPAL ARTHUR VIRGLÍLIO), com Fornecimento dos Materiais, Equipamentos e Mão de Obra necessária", prazo de execução de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura. Valor de R\$ 387.000,79. Na cláusula terceira do contrato está designado formalmente o requerente como fiscal do contrato; 2) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pela fiscalização dos serviços executados no contrato acima. Conforme consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. ANDRESSE DA SILVA TAVARES, RNP 0416377645, não possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da Prefeitura de Barreirinha, embora esse vínculo possa ser inferido pelo fato das 94 ARTs do profissional serem todas de atividades ligadas àquela Prefeitura, desde 21/09/2018 (embora haja erros formais de registro em algumas, por exemplo: ARTs de serviço que foram registradas como cargo/função, mas isso é questão de orientação). Considerando, entretanto, a incompatibilidade das atribuições do(a) requerente ("Artigo 7 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único. Restrições: BARRAGENS E DIQUES; FERROVIAS; PORTOS E HIDROVIAS; IRRIGAÇÃO; ENGENHARIA DE TRÁFEGO.") com o objeto executado, uma vez que trata de serviços da modalidade mecânica e metalurgia. Considerando ainda que a ART de execução do serviço Nº AM20190178640 de 12/08/2019 e a ART AM20200196911 de 10/01/2020 (que diz se tratar de aditivo de prazo, mas não descreve o ato), ambas do profissional Eng. Civ. GEANDRE SA COLARES, RNP 0405300840, também deverão ser anuladas, com respaldo no art. 25, inciso II, da Res. 1025/09 do Confea, que prevê as situações de NULIDADE DE ART, uma vez que ele também não detém as atribuições necessárias à execução de reforma de embarcação. Vejamos os artigos que disciplinam a

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1874/2020

nulidade: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado." Logo, deverá ser determinada a abertura de processo especificamente para analisar a nulidade das ARTs AM20190178640 e AM20200196911, em obediência ao art. 26, § 1º da Res. 1025/09, leia-se: Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART." Considerando que resta clara a comprovação da efetiva participação do(a) requerente na fiscalização dos serviços pleiteados, uma vez que apresentou documentação comprobatória da sua designação formal, mas que tal fiscalização deve ter sido meramente administrativa haja vista a questão da incompatibilidade acima destacada. Considerando, finalmente, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Andresse Da Silva Tavares. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1875/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1875/2020

**Referência:** 2583431/2018

**Interessado:** SALIUM ANDRADE RIBEIRO

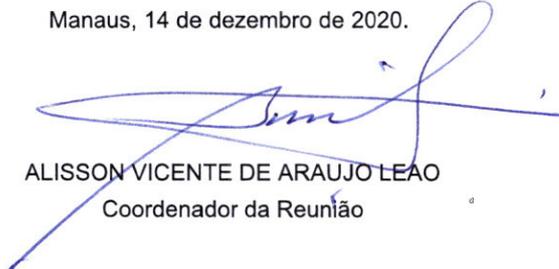
**EMENTA:** Indefere Requerimento de Rgistro de ART fora de época

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Salium Andrade Ribeiro, Considerando que a Resolução 1050/2013 do Confea elenca a documentação a ser apresentada pelo profissional para o registro da ART fora de época; considerando que o profissional não atendeu ao solicitado considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Salium Andrade Ribeiro. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1876/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1876/2020

Referência: 2600214/2019

Interessado: AGLEILSON MACIEL DE AGUIAR

**EMENTA:** Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

### DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Agleilson Maciel De Aguiar, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. Considerando a apresentação dos seguintes documentos: - Contrato entre LOREN B.B. MEDEIROS EIRELLI - EPP (contratante) e HARDBOARD DA AMAZÔNIA LTDA-EPP (contratada), assinado em 04/06/2019 (com fitmas reconhecidas porém com reconhecimento ilegível), para "Construção de uma extensão hidro sanitária com 200m e a construção de uma extensão de rede de água potável com 200m" no endereço Rua Dr Otaviano Melo, Nº. 1993, Bairro: N. S. de Fátima, Eirunepé-AM, de propriedade da contratante. Prazo de 60 dias (de 17/06/2019 a 17/08/2019), Valor R\$ 43.751,16. - Atestado de Capacidade Técnica (4 pgs) datado de 26/09/2019, contendo o nome da contratante errado (LORENA ao invés de LOREN B.B. MEDEIROS EIRELLI - EPP) onde o requerente assina como fiscal da contratante e não como autor do projeto, inclusive o atestado não está assinado por nenhum representante da contratante e não menciona sua participação como responsável pelo serviço executado, mas sim declara o Eng. Civ. LUIZ GUILHERME OSSAMI COUTO como responsável. - FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pelos serviços executados. A ART está registrada como se o profissional tivesse sido contratado pela "Contratante: HARDBOARD DA AMAZÔNIA LTDA-EPP CPF/CNPJ: 11.426.431/0001-30" para elaboração dos projetos reivindicados, sendo que o contratante da Hardboard é a empresa denominada na ART como "Proprietário: LOREN B.B. MEDEIROS EIRELLI - EPP CPF/CNPJ: 28.464.585/0001-10". Além disso a ART está preenchida com informações divergentes do pactuado em contrato no campo de valor (R\$ 4.000,00) e nas datas de início e término dos serviços ("Data de Início: 24/09/2019 Previsão de término: 24/09/2019"). Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente nunca possuiu vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada e nem apresentou "documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (...)" (Res. 1050/13 do Confea, Art. 2º, II, § 1º). Considerando, ainda, que o requerente apenas se formou como engenheiro civil em 14/08/2019 (registrando o título no CREA em 24/09/2019), portanto após a execução do contrato que deseja registrar. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Agleilson Maciel De Aguiar. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1876/2020**

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke that extends across the page.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1877/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

Decisão: 1877/2020

Referência: 2577654/2018

Interessado: LIONALDA BACELAR NEMER

**EMENTA:** Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

### DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Lionalda Bacelar Nemer, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto no art. 2º, § 1º e 2º, art. 3º e parágrafo único, e art. 9º da Res. 1050/13 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de 06/11/2017, tendo como contratante ROQUELINE EVENTOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 04.816.419/0001-77) e contratada JUDAH PUBLICIDADE, SERVICOS GRAFICOS E EVENTOS EIRELI (CNPJ 07.273.545/0001-10), objeto: "Casamento e coquetel para 150 convidados no dia 02/12/2017", que se resume a montagem e desmontagem de estruturas e complementares, prazo de vigência de 90 (noventa) dias, com vigência de 05/12/2017 (após o evento?), terminando a vigência em 06/03/2018. Valor de 22.000,00. O contrato teve firmas reconhecidas em 13/03/2018; 2) Nota fiscal de 13/03/2018 (fls. 12/17); 3) Atestado de Capacidade Técnica (2 páginas, fls. 8 e 9/17) emitido em 28/05/2018 pela contratante, contendo a menção explícita da participação do requerente e detalhando a execução do objeto do contrato executado pela empresa em objeto, prazo e valor coerentes com o pactuado em contrato. Firmas reconhecidas em 06/06/2018. Ressalte-se que o atestado não está subscrito por profissional habilitado que tenha declarado os dados técnicos nele descritos, portanto, não atende aos dados mínimos do Anexo IV da Res. 1025/09 do Confea, mas será analisado oportunamente, pelo setor competente, na eventual emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para a presente ART; 4) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pela empresa contratada para os serviços do contrato acima referenciado, dentro das atividades da sua modalidade. Conforme consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. LIONALDA BACELAR NEMER, RNP 0405391390, possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como responsável técnico(a) com a pessoa jurídica JUDAH PUBLICIDADE, SERVICOS GRAFICOS E EVENTOS EIRELI (CNPJ 07.273.545/0001-10) desde 18/04/2018 (mesma data de registro da empresa no CREA-AM) e posterior à execução dos serviços. Considerando que, diante dessa data de vínculo da profissional com a empresa ser posterior à realização dos serviços, foi então investigado o protocolo de registro da pessoa jurídica, protocolo 2574248/2018 de 27/02/2018, também após a realização dos serviços. Até aí não haveria problemas, pois o Manual de Procedimentos Operacionais da Res. 1025/09 do Confea (Decisão

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



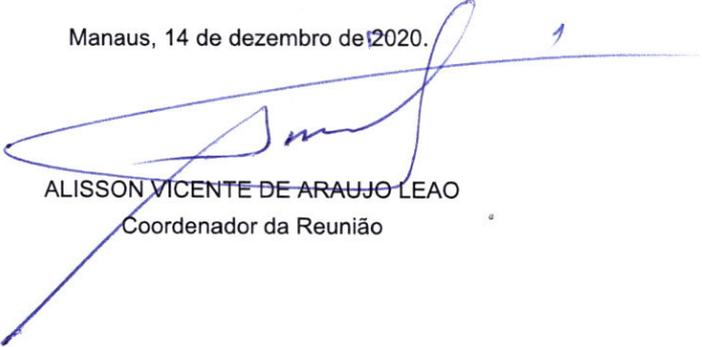
Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1877/2020

Normativa 085/2011) prevê esse tipo de situação (observar que a empresa não possuía registro quando executou os serviços), mas no processo de registro eram outros os profissionais indicados para responder pela empresa, sob regime de EXCEPCIONALIDADE TÉCNICA. A profissional requerente só foi indicada em meados de abril (não é possível dar precisão de datas, pois o processo é muito confuso), sendo que a ART de cargo/função só foi registrada em 09/04/2018, para um contrato que teria sido firmado em 11/09/2017, mas cujas firmas foram reconhecidas apenas em 11/04/2018, o que fragiliza a credibilidade da documentação em termos de temporalidade. Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("ART.7 COMB.COM O ART.25 E PAR.UNICO DA RES.218/73 DO CONFEA") com o objeto executado, no limite das suas atribuições. Considerando que não resta clara a comprovação da efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados, uma vez que não apresentou documentação comprobatória da sua participação, mas sim apenas da realização dos serviços pela empresa. Considerando ainda que, em pesquisa na tela da empresa e na aba "leigo" para o CNPJ da empresa (sem resultados), salvo melhor juízo, não foram localizados eventuais autos de infração que justificassem uma regularização à posteriori, sem a efetiva participação, apenas para sanar um auto de infração. Considerando, finalmente, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Lionalda Bacelar Nemer. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1878/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1878/2020

**Referência:** 2602746/2019

**Interessado:** LILIAN DUTRA MARQUES

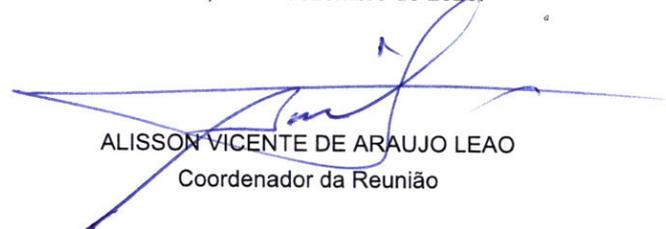
**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Lilian Dutra Marques, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Corresponsável Técnico(a) pelos serviços executados no contrato acima. 2) Vasta documentação (processo completo montado pelo SITAC tem 253 páginas) sobre as atividades do contrato, inclusive: a) o próprio contrato e sua publicação no diário oficial, bem como de sua retificação (vigência de 22/06/2015 a 20/06/2018); b) o "Relatório "As Built" dos serviços de reabilitação das rodovias federais - Programa CREMA - Março 2016" (fls. 26 a 252/253), correspondente ao período de 01/09/2015 a 29/02/2016 (vide fls. 116/253), onde às fls. 166/253 há menção de sua participação na equipe fiscalizadora como "Engenheira Júnior". Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. LILIAN DUTRA MARQUES, RNP 0405790503, nunca possuiu vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA, porém consta às fls. 8/253 a Carteira de Trabalho assinada em Novembro/2015 (data ilegível) com saída em 09/08/2018, no cargo de Engenheira. Considerando que a profissional solicitou revisão de suas atribuições (atendida com a decisão 948/2020 - retirada da restrição referente a RODOVIAS). Considerando, apesar disso, as provas da efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados, uma vez que apresentou documentação conforme prevê a Res. 1050/13 do Confea, Art. 2º, II, § 1º, ou seja, "documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (...)", no caso a folha 166, onde consta a menção explícita da sua participação, embora não haja atestado de capacidade técnica, menos ainda que determine qual o escopo das atividades desempenhadas como Engenheira Júnior. Solicitar que a ART a registrar deve ser corrigida, pois indica atividade (campo 4) não condizente com o objeto do contrato considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Lilian Dutra Marques. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1879/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 33/2020 - Reunião CEEC - 14/12/2020 das 17:30 as 20:00

**Decisão:** 1879/2020

**Referência:** 2603001/2019

**Interessado:** LILIAN DUTRA MARQUES

**EMENTA:** Indefere Requerimento de registro de ART fora de época

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Lilian Dutra Marques, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. Considerando a apresentação dos seguintes documentos: 1) FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Corresponsável Técnico(a) pelos serviços executados no contrato acima. 2) Vasta documentação (processo completo montado pelo SITAC tem 623 páginas) sobre as atividades do contrato, inclusive: a) o próprio contrato e sua publicação no diário oficial, vigência de 09/05/2012 a 23/04/2015 (fls. 602 a 623/623); b) o "Relatório "As Built" dos serviços de reabilitação das rodovias federais - Programa CREMA - Nº 30 - Outubro de 2014 - Vol. I" (fls. 313 a 601/623), onde em nenhuma página há qualquer menção à participação da requerente. Apenas às fls. 561/623 há uma única menção da equipe de fiscalização do contrato designada para o período de 01/10/2014 a 31/10/2014, mas sem mencionar a participação da requerente. c) o "Relatório "As Built" dos serviços de reabilitação das rodovias federais - Programa CREMA - Nº 31 - Novembro de 2014 - Vol. II" (fls. 17 a 312 / 623), onde em nenhuma página há qualquer menção à participação da requerente. Considerando consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente Eng. Civ. LILIAN DUTRA MARQUES, RNP 0405790503, nunca possuiu vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada VETEC ENGENHARIA LTDA, porém consta às fls. 6/623 a Carteira de Trabalho assinada em 02/07/2012 e com saída em 03/12/2014, no cargo de Engenheira Júnior. Considerando, ainda, a falta de indícios, salvo melhor juízo, da efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados, uma vez que não apresentou documentação conforme prevê a Res. 1050/13 do Confea, Art. 2º, II, § 1º, ou seja, "documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (...)", nem mesmo sob "(...) justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal", pois no caso a prova material seriam as mais de 600 páginas de documentos, mas não consta seu nome em nenhuma delas, e ainda a inexistência de atestado de capacidade técnica, menos ainda que determine qual o escopo das atividades desempenhadas como Engenheira Júnior e em qual período efetivamente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Lilian Dutra Marques. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de dezembro de 2020.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1879/2020**

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the name and title.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1880/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1880/2020

**Referência:** 2617514/2020

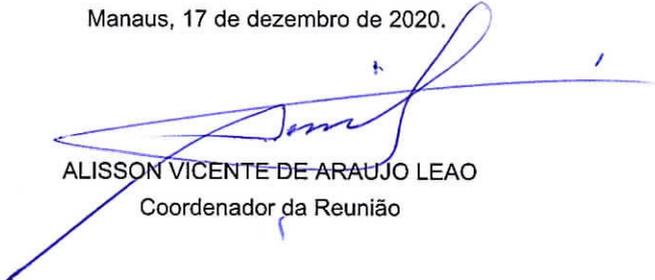
**Interessado:** NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Nova Engevix Engenharia E Projetos S.a., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Nova Engevix Engenharia E Projetos S.a.. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1881/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1881/2020

**Referência:** 2617757/2020

**Interessado:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Defensoria Publica Do Estado Do Amazonas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada; **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Defensoria Publica Do Estado Do Amazonas. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1882/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1882/2020

**Referência:** 2617818/2020

**Interessado:** M DE N DO NASCIMENTO PEREIRA COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO - EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M De N Do Nascimento Pereira Comercio E Servicos Da Construcao - Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M De N Do Nascimento Pereira Comercio E Servicos Da Construcao - Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1883/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1883/2020

**Referência:** 2617172/2020

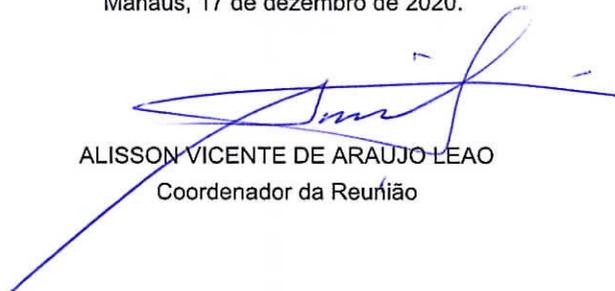
**Interessado:** PRISCILA SILVA DE SOUSA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Priscila Silva De Sousa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Priscila Silva De Sousa. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1884/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1884/2020

**Referência:** 2617740/2020

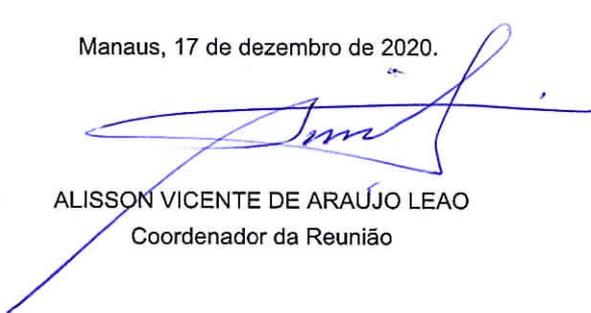
**Interessado:** ROGERIO NOBRE DOS SANTOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Rogerio Nobre Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Rogerio Nobre Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAÚJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1885/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1885/2020

**Referência:** 2617822/2020

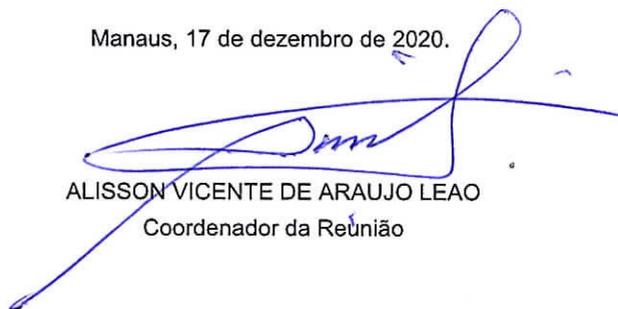
**Interessado:** MADISON RAMOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Madison Ramos De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Madison Ramos De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1886/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1886/2020

**Referência:** 2617649/2020

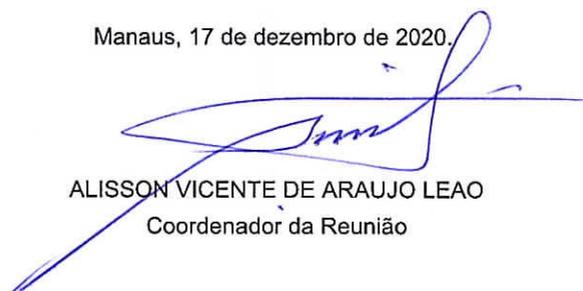
**Interessado:** Caroline Freitas de Azevedo

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Caroline Freitas De Azevedo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Caroline Freitas De Azevedo. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1887/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1887/2020

**Referência:** 2617443/2020

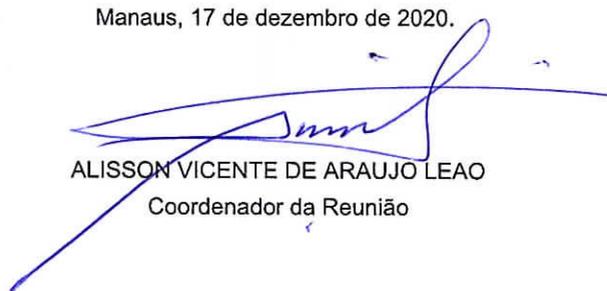
**Interessado:** CIDES BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Cides Barbosa Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Cides Barbosa Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1888/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1888/2020

**Referência:** 2617860/2020

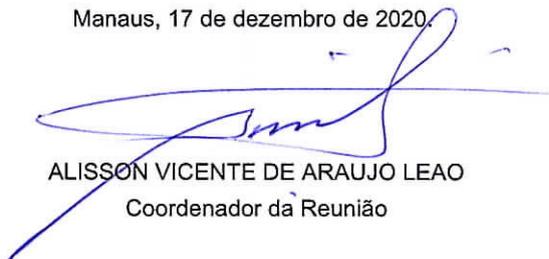
**Interessado:** RODRIGO FARIAS DE LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rodrigo Farias De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rodrigo Farias De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1889/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1889/2020

**Referência:** 2580722/2018

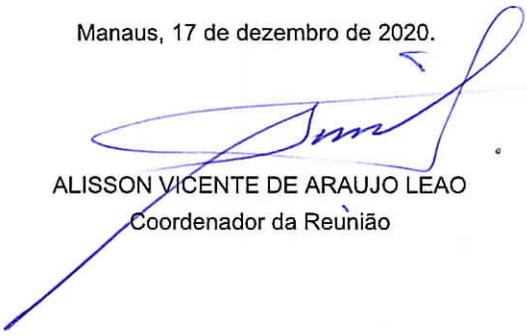
**Interessado:** F E DOS S SILVA SERVICOS ME

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica F E Dos S Silva Servicos Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) F E Dos S Silva Servicos Me. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1890/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1890/2020

**Referência:** 2617426/2020

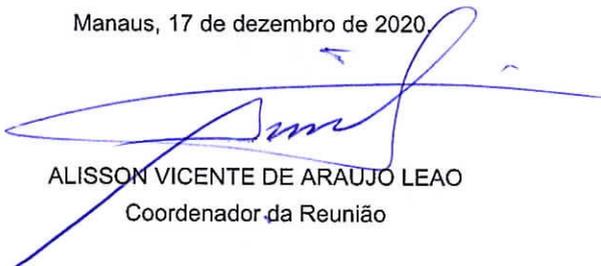
**Interessado:** M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M. Comercio Representacoes Servicos E Empreendimentos Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M. Comercio Representacoes Servicos E Empreendimentos Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1891/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1891/2020

**Referência:** 2617557/2020

**Interessado:** FRANCISCO SOARES DE FREITAS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Francisco Soares De Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Francisco Soares De Freitas. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1892/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1892/2020

**Referência:** 2594953/2019 - Auto: 41635/2019

**Interessado:** RAIMUNDO MATIAS DE FREITAS

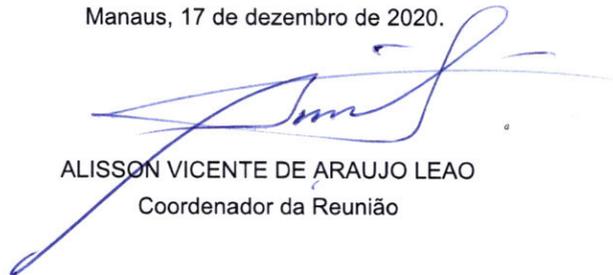
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Kelly Ambrosio Neto, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Raimundo Matias De Freitas, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41635/2019 do(a) interessado(a) Raimundo Matias De Freitas. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1893/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1893/2020

**Referência:** 2601527/2019

**Interessado:** SILVIO VALÉRIO LIMA DOS SANTOS

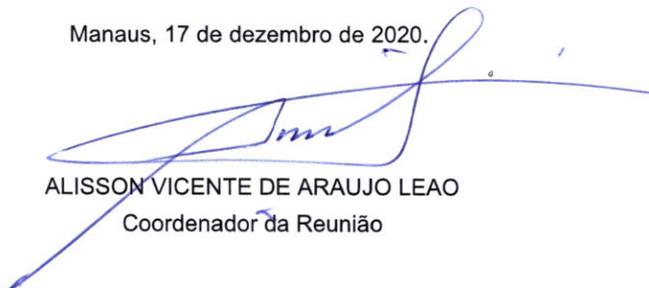
**EMENTA:** Indefere SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Kelly Ambrosio Neto, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Silvio Valério Lima Dos Santos, resolução 1025/17; art. 14 da Res. 218/73; RESOLUÇÃO Nº1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 201 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Silvio Valério Lima Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1894/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1894/2020

**Referência:** 2603832/2020

**Interessado:** JOAO PAULO FEITOZA DE SOUZA

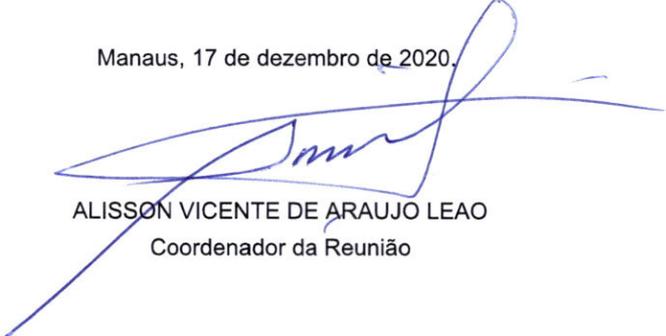
**EMENTA:** Indefere Pedido de Registro de ART FORA DE ÉPOCA - JOAO PAULO FEITOZA DE SOUZA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Kelly Ambrosio Neto, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Joao Paulo Feitoza De Souza, Resol. 1050/17 Res. 1025/09 do Confea considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Joao Paulo Feitoza De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1895/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1895/2020

**Referência:** 2610178/2020 - Auto: 44765/2020

**Interessado:** ALDERVAN SOUZA CABRAL

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Kelly Ambrosio Neto, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Aldervan Souza Cabral, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44765/2020 do(a) interessado(a) Aldervan Souza Cabral. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1896/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1896/2020

**Referência:** 2592248/2019 - Auto: 41105/2019

**Interessado:** RR CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - EPP -EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Kelly Ambrosio Neto, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rr Construcoes E Transportes Ltda - Epp -epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; art. 03 da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, onde diz que : "Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41105/2019 do(a) interessado(a) Rr Construcoes E Transportes Ltda - Epp -epp. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1897/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1897/2020

**Referência:** 2593152/2019 - Auto: 41280/2019

**Interessado:** FRANCISCO ARAUJO DA SILVA - SUPERMERCADO - EIRELI

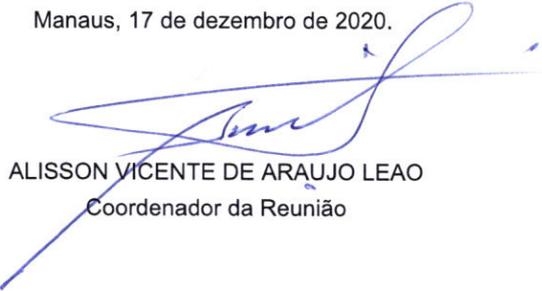
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Kelly Ambrosio Neto, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Francisco Araujo Da Silva - Supermercado - Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/12/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41280/2019 do(a) interessado(a) Francisco Araujo Da Silva - Supermercado - Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1898/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1898/2020

**Referência:** 2601833/2019 - Auto: 42927/2019

**Interessado:** ISRAEL BORGES DA ENCARNACAO PORTELA

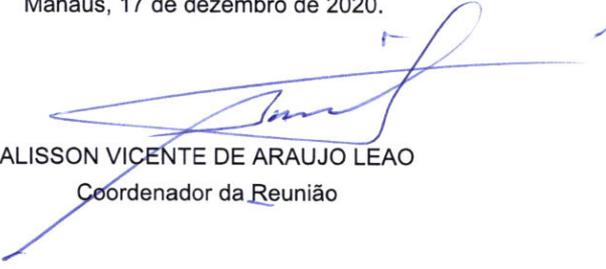
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO - por infração ao(a) Art. 16 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Kelly Ambrosio Neto, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Israel Borges Da Encarnacao Portela, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/12/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42927/2019 do(a) interessado(a) Israel Borges Da Encarnacao Portela. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1899/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1899/2020

**Referência:** 2609321/2020 - Auto: 44602/2020

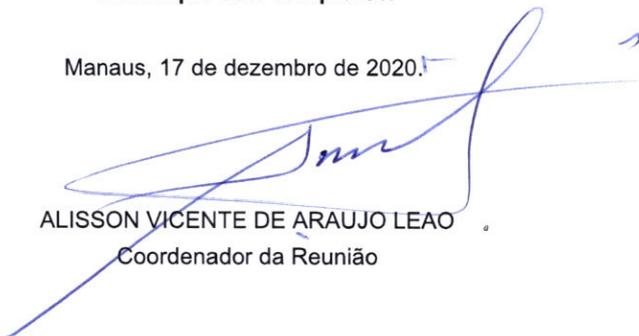
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Kelly Ambrosio Neto, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44602/2020 do(a) interessado(a). Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1900/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1900/2020

**Referência:** 2613227/2020

**Interessado:** REGINILDA SOARES DE SOUZA

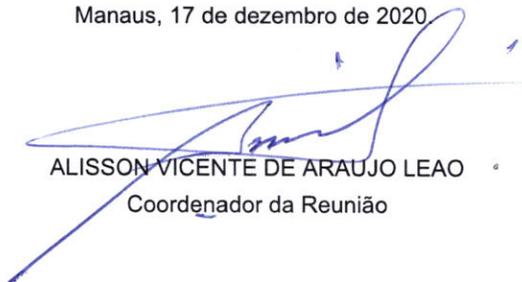
**EMENTA:** Defere Registro de ART fora de época.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Reginilda Soares De Souza, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Reginilda Soares De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1901/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1901/2020

**Referência:** 2612326/2020

**Interessado:** CLAUDIO JOSE ERNESTO MACHADO

**EMENTA:** Indefere Pedido de providências quanto a denúncia de infração ao Código de Ética por profissional do Sistema CONFEA/CREA.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de providências Claudio Jose Ernesto Machado, Tendo por base a resolução 1.002, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA e a manifestação n.º 87/2020 AJUR fundamenta-se o voto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) providências do(a) interessado(a) Claudio Jose Ernesto Machado. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1902/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1902/2020

**Referência:** 2616656/2020

**Interessado:** LUAN BELO DA SILVA

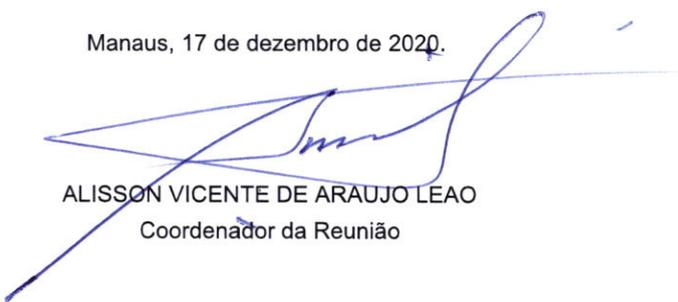
**EMENTA:** Defere Interrupção de registro de pessoa física.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de interrupção de registro Luan Belo Da Silva, Considerando o que estabelece os artigos 55 e 63 da Lei n.º 5.194/66, os artigos 30 a 37 da Resolução CONFEA 1.007/2003, a decisão plenária 2766/2012 e o parecer técnico da Assessoria Técnica, o profissional cumpriu os trâmites necessário para solicitação da interrupção de seu registro profissional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Luan Belo Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1903/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1903/2020

**Referência:** 2615811/2020

**Interessado:** FRANCISCO JOSE VELA

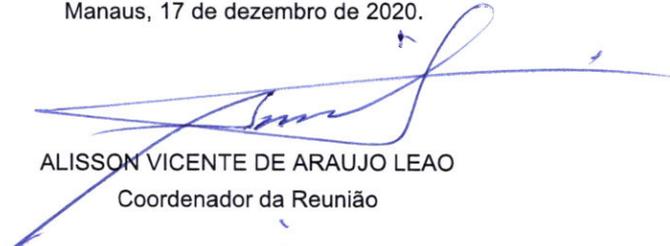
**EMENTA:** Defere Cancelamento de CAT - Certidão de Acervo Técnico.

**DECISÃO**

A Reunião CeeC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de consulta/dúvidas/solicitações diversas Francisco Jose Vela, Considerando o artigo 49 da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 53 da Resolução nº 1.025/09; Considerando o disposto no artigo 25 da Resolução nº 1.025/09; Considerando o parecer técnico da Câmara Especializada emitido em 10/12/2020, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) consulta/dúvidas/solicitações diversas do(a) interessado(a) Francisco Jose Vela. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1904/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1904/2020

**Referência:** 2583444/2018 - Auto: 39450/2018

**Interessado:** SILVIA REGINA ARAUJO DE CASTRO LEITE

**EMENTA:** Trata-se da pessoa física Eng. Civ. SILVIA REGINA ARAUJO DE CASTRO LEITE foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Silvia Regina Araujo De Castro Leite, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 39450/2018 do(a) interessado(a) Silvia Regina Araujo De Castro Leite. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020,

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1905/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1905/2020

**Referência:** 2595003/2019 - Auto: 41640/2019

**Interessado:** LUIZ CARLOS BORGEA DA SILVA

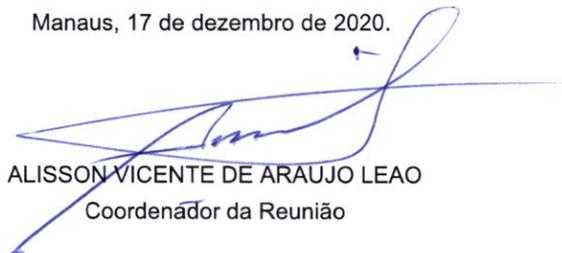
**EMENTA:** Trata-se da pessoa física Eng. Civ. LUIZ CARLOS BORGEA DA SILVA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO".

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Luiz Carlos Borgea Da Silva, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41640/2019 do(a) interessado(a) Luiz Carlos Borgea Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1906/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1906/2020

**Referência:** 2614441/2020

**Interessado:** TARCYANE FERREIRA XIMENES

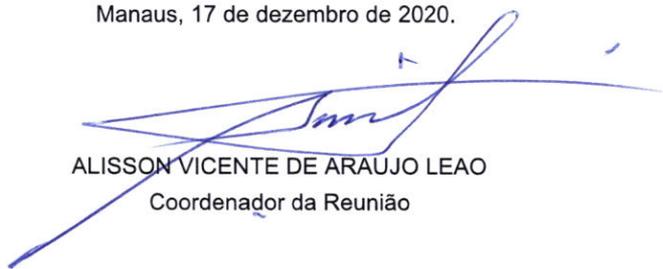
**EMENTA:** Defere O assunto em referência trata-se do requerimento formalizado pela pessoa jurídica TARCYANE FERREIRA XIMENES, CNPJ Nº 35.472.437/0001-02.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Tarcyane Ferreira Ximenes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) Tarcyane Ferreira Ximenes. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1907/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1907/2020

**Referência:** 2617786/2020

**Interessado:** T H T AMBIENTAL LTDA - ME

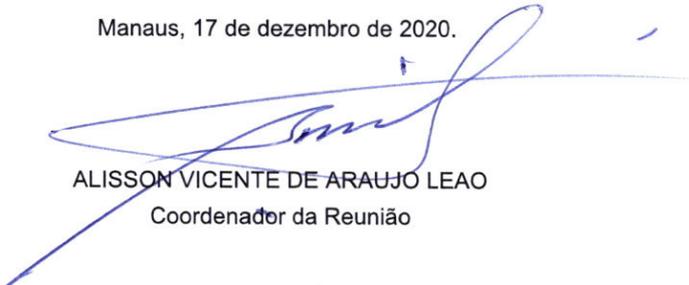
**EMENTA:** Defere O assunto em referência trata-se do requerimento formalizado pela pessoa jurídica T H T AMBIENTAL LTDA - ME, CNPJ Nº 10.941.822/0001-20

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa T H T Ambiental Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) T H T Ambiental Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1908/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1908/2020

**Referência:** 2545363/2016 - Auto: 31994/2016

**Interessado:** MOACIR SALVES CINTÃO

**EMENTA:** Trata-se da pessoa física MOACIR SALVES CINTÃO foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGA".

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Moacir Salves Cintão, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 31994/2016 do(a) interessado(a) Moacir Salves Cintão. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1909/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1909/2020

**Referência:** 2608785/2020 - Auto: 44513/2020

**Interessado:** COSMO MAIA GALVÃO

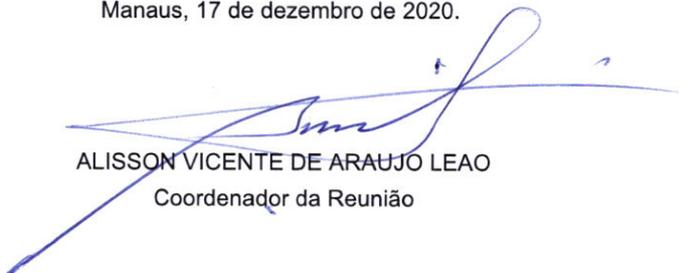
**EMENTA:** Trata-se da pessoa física COSMO MAIA GALVÃO foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGA",

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cosmo Maia Galvão, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44513/2020 do(a) interessado(a) Cosmo Maia Galvão. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1910/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1910/2020

**Referência:** 2607431/2020 - Auto: 43975/2020

**Interessado:** AILTON RODRIGUES AMORIM DE SOUZA

**EMENTA:** Trata-se da pessoa física AILTON RODRIGUES AMORIM DE SOUZA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGA".

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ailton Rodrigues Amorim De Souza, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43975/2020 do(a) interessado(a) Ailton Rodrigues Amorim De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1911/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1911/2020

**Referência:** 2612293/2020 - Auto: 45109/2020

**Interessado:** WESLEY ANDRADE DE PAIVA

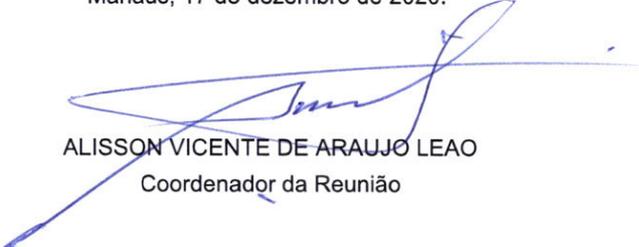
**EMENTA:** Trata-se da pessoa física WESLEY ANDRADE DE PAIVA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGA",

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wesley Andrade De Paiva, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45109/2020 do(a) interessado(a) Wesley Andrade De Paiva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1912/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1912/2020

**Referência:** 2614387/2020 - Auto: 45584/2020

**Interessado:** JOANA PAULA DA SILVA DANTAS

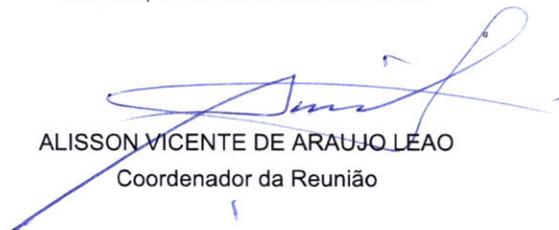
**EMENTA:** Trata-se da pessoa física JOANA PAULA DA SILVA DANTAS foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGA".

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Joana Paula Da Silva Dantas, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45584/2020 do(a) interessado(a) Joana Paula Da Silva Dantas. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1913/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1913/2020

**Referência:** 2607725/2020 - Auto: 44041/2020

**Interessado:** L DA COSTA VASCONCELOS

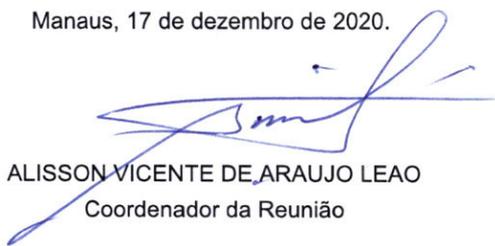
**EMENTA:** Trata-se da pessoa jurídica L DA COSTA VASCONCELOS foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA"

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal L Da Costa Vasconcelos, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44041/2020 do(a) interessado(a) L Da Costa Vasconcelos. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1914/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1914/2020

**Referência:** 2581744/2018 - Auto: 39224/2018

**Interessado:** CENTRO EDUCACIONAL MARTHA BELEZA LTDA

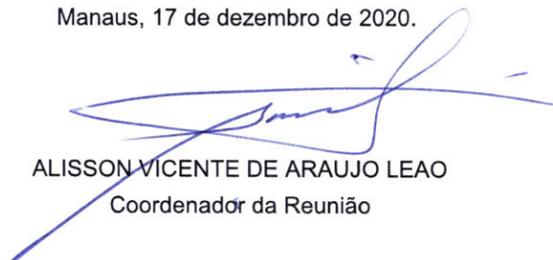
**EMENTA:** Trata-se da pessoa jurídica CENTRO EDUCACIONAL MARTHA BELEZA LTDA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA"

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Centro Educacional Martha Beleza Ltda , Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 39224/2018 do(a) interessado(a) Centro Educacional Martha Beleza Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1915/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1915/2020

**Referência:** 2606639/2020 - Auto: 43818/2020

**Interessado:** IGREJA PENTECOSTAL ESCONDERIJO DO ALTISSIMO

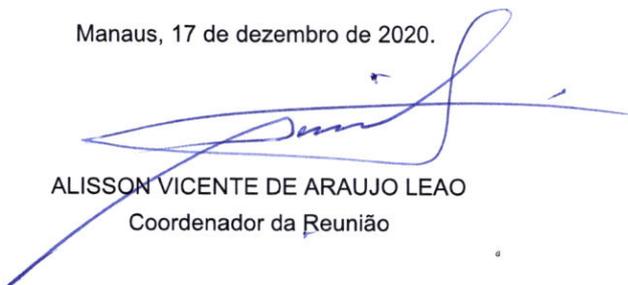
**EMENTA:** Trata-se da pessoa jurídica IGREJA PENTECOSTAL ESCONDERIJO DO ALTISSIMO foi atuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA"

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Igreja Pentecostal Esconderijo Do Altissimo, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43818/2020 do(a) interessado(a) Igreja Pentecostal Esconderijo Do Altissimo. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1916/2020

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

Decisão: 1916/2020

Referência: 2592469/2019 - Auto: 41166/2019

Interessado: CONSTRUTORA ALCANCE LTDA

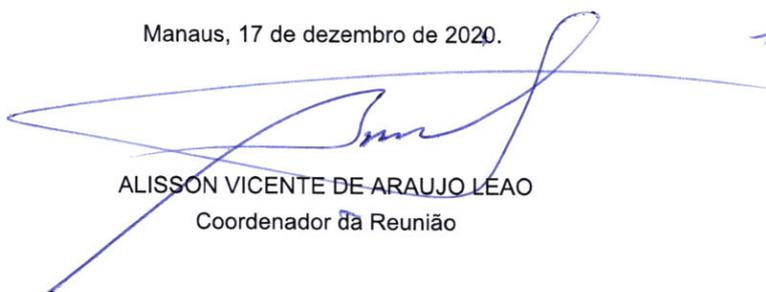
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Alcance Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 17/04/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 18/12/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2603433/2019 de 19/12/2019, dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; Considerando, portanto, que a defesa trata de justificar que o contrato nº 004/2017 de 18/01/2017, que motivou o presente auto de infração, não foi concretizado, tendo sido substituído pelo contrato 017/2017 de 17/07/2017, cujo objeto é idêntico, motivo pelo qual não foi feita a respectiva ART para aquele contrato e sim para o novo (ART AM20170099566 de 27/09/2017); Considerando que, diante da defesa, foi diligenciado junto à contratante, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, que corroborou as alegações da defesa e apresentou documentações comprobatórias; Considerando as exigências da Lei 6496/77, art. 1º, e Res. 1025/09 do Confea, art. 28, § 1º; Considerando então a ausência de caracterização da infração, haja vista a constatação de que o contrato realmente foi substituído e que o serviço foi registrado para o contrato válido, antes da lavratura do auto de infração, por um profissional legalmente habilitado e que responde tecnicamente pela empresa autuada perante o CREA-AM, desde 04/05/1999, assim sendo, o presente auto de infração deverá ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52, inciso III: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (...) III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou (...)" Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41166/2019 do(a) interessado(a) Construtora Alcance Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1917/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1917/2020

**Referência:** 2590182/2019 - Auto: 40685/2019

**Interessado:** DELLT - INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP

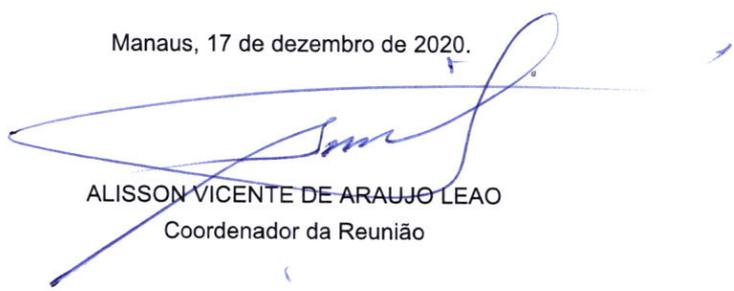
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea 'e' do art. 6º da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dellt - Industria E Comercio Limitada - Epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 06/03/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 22/04/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2592671/2019 de 24/04/2019, dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; Considerando que a defesa alega que a obra já se encontra regularmente registrada perante o Conselho, conforme ARTs AM20190158402 de 28/02/2019 e AM20190158081 de 26/02/2019, que tratam respectivamente de "Execução de Projeto de Arquitetura e complementares" (nas atividades elencadas está apenas projeto) e de "Autoria de Projeto de Instalações elétricas, hidrossanitárias, prevenção e combate a incêndio, calculo estrutural e execução de obra comercial com 2 pavimentos" (nas atividades elencadas está projeto e execução), porém o endereço está divergente do constante no auto de infração, talvez por se tratar de lote localizado exatamente no final da Rua Candelária (descrito na ART) onde encontra com a Rua Cauaçu (descrita no auto de infração). A defesa inclui também as plantas do projeto da edificação, que estão condizentes com as fotos contidas no auto de infração e portanto demonstram se tratar do mesmo objeto. Além disso também alega que o proprietário da obra não é a empresa DELLT, mas sim seu sócio Sr. ANTONIO CLAUDIO PEREIRA; Considerando então a ausência de caracterização da infração, haja vista a constatação de que a execução dos serviços estava a cargo dos profissionais Eng. Civ. HELENA FERREIRA RABELLO HERSZON, RNP 0406215910, e Eng. Civ. CARLOS RENATO PIMENTEL LOSS, RNP 2208625544, cujas ARTs foram registradas antes da lavratura do auto de infração, assim sendo, cabe extinção nos termos da Res. 1008/04, art. 52, inciso III: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (...) III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou (...)" Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40685/2019 do(a) interessado(a) Dellt - Industria E Comercio Limitada - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1918/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1918/2020

**Referência:** 2616056/2020

**Interessado:** DARCI DE MEDEIROS BEZERRA

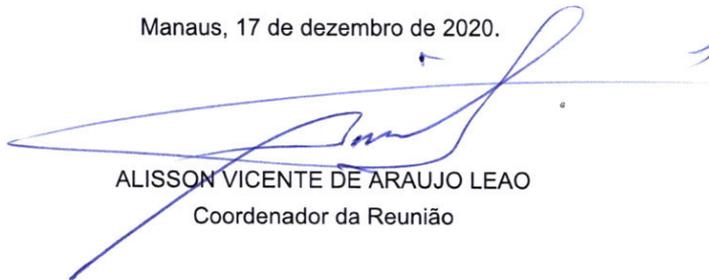
**EMENTA:** Defere Interrupção de registro profissional (Visto no Amazonas)

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Darci De Medeiros Bezerra, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66; Resolução n.º 1.007/2003 do Confea (Art. 30 a 37); Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA; MANIFESTAÇÃO nº 22/2019 da Procuradoria Jurídica do CREA-AM de 06/02/2019; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, bem como atenda às demais condições previstas na Res. 1007/03, Art. 30 e 31; Considerando que, de acordo com a MANIFESTAÇÃO nº 22/2019 da Procuradoria Jurídica do CREA-AM de 06/02/2019, "A Resolução referida não dispõe sobre a hipótese de interrupção de visto. No entanto, nos termos do art. 5º, XX, da Constituição Federal, (...) até poderá ocorrer a interrupção de visto, porém esta não terá o condão de interromper o registro no Crea de origem, mas somente no Crea da jurisdição solicitada, devido ao não exercício da profissão no Estado. (...) É importante ficar claro ao profissional que: 1) a situação de que o registro permanecerá ativo no Crea de Origem; 2) As anuidades permanecem correndo normalmente, sob o controle do Crea de origem." Considerando a Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA, que esclarece aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente; Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Darci De Medeiros Bezerra. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1919/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1919/2020

**Referência:** 2616893/2020

**Interessado:** TARCYANE FERREIRA XIMENES

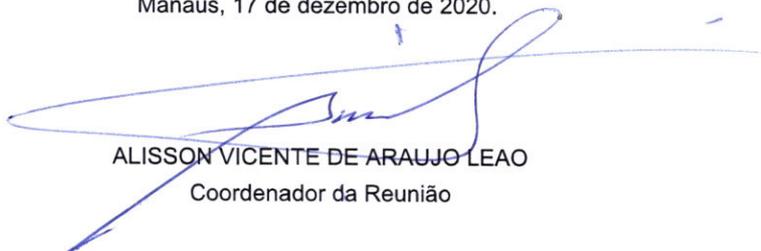
**EMENTA:** Defere Interrupção de registro profissional

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Tarcyane Ferreira Ximenes, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 24/11/2020) - Atendido; II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea - Atendido; III-) Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea - Atendido; IV - Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro Atendido; V II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional - Atendido; Considerando, ainda, também mediante consulta a sua Ficha de Registro, o (a) requerente não consta como Responsável Técnico (a) por pessoa jurídica, o que caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Tarcyane Ferreira Ximenes. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1920/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1920/2020

**Referência:** 2616604/2020

**Interessado:** HELLEN CHRISTIANE DA SILVA MAIA

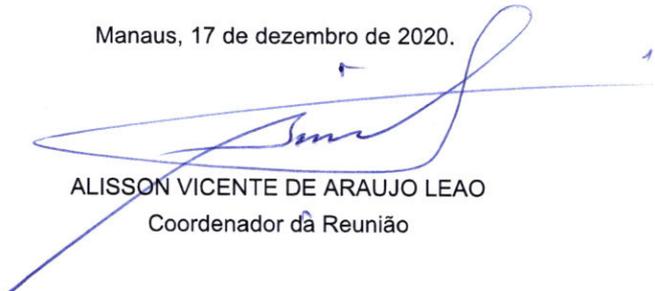
**EMENTA:** Defere INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Hellen Christiane Da Silva Maia, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 16/11/2020) - Atendido; II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea - Atendido; III-) Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea - Atendido; IV- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro - Atendido; V- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional; Considerando, ainda, também mediante consulta a sua Ficha de Registro, o (a) requerente não consta como Responsável Técnico (a) por pessoa jurídica, o que caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Hellen Christiane Da Silva Maia. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1921/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1921/2020

**Referência:** 2614587/2020

**Interessado:** JONATAN ONIS PESSOA

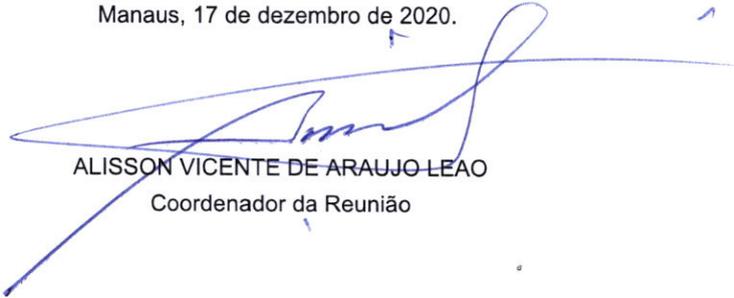
**EMENTA:** Defere Interrupção de registro profissional (Visto no Amazonas)

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Jonatan Onis Pessoa, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66; Resolução n.º 1.007/2003 do Confea (Art. 30 a 37); Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA; MANIFESTAÇÃO nº 22/2019 da Procuradoria Jurídica do CREA-AM de 06/02/2019; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, bem como atenda às demais condições previstas na Res. 1007/03, Art. 30 e 31; Considerando que, de acordo com a MANIFESTAÇÃO nº 22/2019 da Procuradoria Jurídica do CREA-AM de 06/02/2019, "A Resolução referida não dispõe sobre a hipótese de interrupção de visto. No entanto, nos termos do art. 5º, XX, da Constituição Federal, (...) até poderá ocorrer a interrupção de visto, porém esta não terá o condão de interromper o registro no Crea de origem, mas somente no Crea da jurisdição solicitada, devido ao não exercício da profissão no Estado. (...) É importante ficar claro ao profissional que: 1) a situação de que o registro permanecerá ativo no Crea de Origem; 2) As anuidades permanecem correndo normalmente, sob o controle do Crea de origem." Considerando a Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA, que esclarece aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente; Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Jonatan Onis Pessoa. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO-LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1922/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1922/2020

**Referência:** 2616980/2020

**Interessado:** LAIONEL CORREA DA SILVA ARAUJO

**EMENTA:** Defere INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Laionel Correa Da Silva Araujo, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das 020 anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 16/11/2020) - Atendido; II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea - Atendido; III-) Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea - Atendido; IV- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro - Atendido; V- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional; Considerando, ainda, também mediante consulta a sua Ficha de Registro, o (a) requerente não consta como Responsável Técnico (a) por pessoa jurídica, o que caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Laionel Correa Da Silva Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1923/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1923/2020

**Referência:** 2616017/2020

**Interessado:** LARISSA DUARTE DE AQUINO

**EMENTA:** Defere Interrupção de registro profissional

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Larissa Duarte De Aquino, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 07/12/2020). Atendido; II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea - Atendido; III-) Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea - Atendido; IV - Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro - Atendido; V A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional; Considerando, ainda, também mediante consulta a sua Ficha de Registro, o (a) requerente não consta como Responsável Técnico (a) por pessoa jurídica, o que caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea. - Atendido considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Larissa Duarte De Aquino. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1924/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1924/2020

**Referência:** 2616496/2020

**Interessado:** SUELANE OTAVIANA DA SILVA

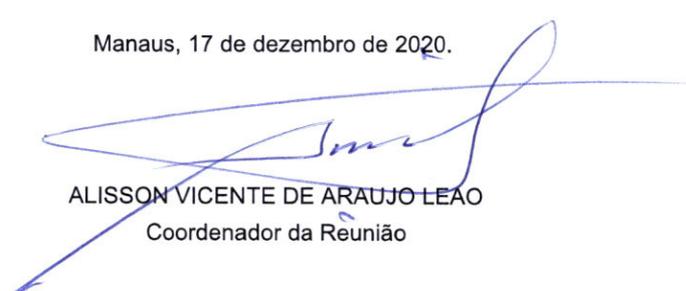
**EMENTA:** Defere INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Suelane Otaviana Da Silva, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das 020 anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 13/11/2020) - Atendido; II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea - Atendido; III-) Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea - Atendido; IV Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro - Atendido; V A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional - Atendido considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Suelane Otaviana Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1925/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1925/2020

**Referência:** 2610673/2020

**Interessado:** ROOSENETY DO SOCORRO AZEVEDO DA FONSECA

**EMENTA:** Defere INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro Roosenety Do Socorro Azevedo Da Fonseca, CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 55 E 63 DA LEI Nº 5.194/66, QUE TRATAM DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DOS PROFISSIONAIS NOS CREAS E O CONSEQUENTE PAGAMENTO DAS ANUIDADES DEVIDAS, RESPECTIVAMENTE; CONSIDERANDO QUE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 1.007/2003 (ART. 30 A 37), A INTERRUPÇÃO DO REGISTRO É FACULTADO AO PROFISSIONAL REGISTRADO QUE NÃO PRETENDE EXERCER SUA PROFISSÃO E QUE NÃO OCUPE CARGO OU EMPREGO PARA O QUAL SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO QUE O (A) PROFISSIONAL, PELAS CARACTERÍSTICAS DE SEU PLEITO, ENCONTRA-SE NAS SEGUINTE CONDICOES: I- ESTEJA EM DIA COM AS OBRIGACOES DO SISTEMA CONFEA/CREA, INCLUSIVE, AQUELAS REFERENTES AO ANO DO REQUERIMENTO (DATADO DE 06/07/2020) - ATENDIDO (O (A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO ANO DE 2020 (ANO DO REQUERIMENTO)); II- NÃO OCUPE CARGO OU EMPREGO PARA O QUAL SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL OU PARA CUJO CONCURSO OU PROCESSO SELETIVO TENHA SIDO EXIGIDO TÍTULO PROFISSIONAL DA ÁREA ABRANGIDA PELO SISTEMA CONFEA/CREA -NÃO ATENDIDO (O (A) REQUERENTE DECLAROU POR ESCRITO ENQUADRAR-SE NESTA AFIRMAÇÃO, COMO TAMBÉM, APRESENTOU CÓPIA DA CTPS, NA QUAL CONSTA QUE O(A) MESMO (A), ATUALMENTE NÃO POSSUI EMPREGO EM REGIME CELETISTA JUNTO À EMPRESA MISSÃO EVANGELICA CAIUÁ considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Roosenety Do Socorro Azevedo Da Fonseca. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020,

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1926/2020

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1926/2020

**Referência:** 2612404/2020

**Interessado:** FRANCISCO MARCELO ALECIO HOZANA NORONHA

**EMENTA:** Indefere Requerimento de Registro de ART fora de época

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Francisco Marcelo Alecio Hozana Noronha, Resolução 1050/13 do Confea. Considerando que foi solicitado pela Assessoria Técnica do regional apresentação "documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (?)" ou "(?) prova de efetiva participação do profissional desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal", assim como indique as datas efetivas de início e término dos serviços. Ou seja, apresentar, no mínimo, o atestado de capacidade técnica emitido pela PREFEITURA DE URUCARÁ e atendendo aos dados mínimos da Res. 1025/09, anexo IV. Considerando que o(a) interessado(a) não respondeu despacho de 19/08/2019, já reiterado. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no referido despacho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Francisco Marcelo Alecio Hozana Noronha. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1927/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1927/2020

**Referência:** 2614379/2020

**Interessado:** FRANCISCO MARCOS PINHEIRO DE LIMA

**EMENTA:** Indefere Requerimento de registro de ART fora de época

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Francisco Marcos Pinheiro De Lima, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando a apresentação dos seguintes documentos: - Contrato 033/2019 de 22/07/2019, tendo como contratante SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF (CPF/CNPJ: 04.312.666/0001-36) e contratada a empresa ALPHA CONSTRUÇOES EIRELI (CPF/CNPJ: 10.310.039/0001-69), para "Fornecimento de meio-fio para conservação de passeio público, 17.100 unidades de 35 x 100 cm e 66.960 unidades de 30 x 100 cm", prazo de vigência de 12 meses e valor de R\$ 1.218.699,00. - Nota Fiscal nº 005.619 de 12/12/2019, R\$ 129.992,50, Ref.: 8.965 un. de 30x100cm. - Nota Fiscal nº 005.618 de 11/12/2019, R\$ 208.843,50, Ref.: 14.403 un. de 30x100cm. Nota Fiscal nº 005.617 de 14/11/2019, R\$ 197.842,50, Ref.: 12.645 un. de 30x100cm e 1000 un. de 35x100cm. - Nota Fiscal nº 005.616 de 22/10/2019, R\$ 279.517,85, Ref.: 13.616 un. de 30x100cm e 5.665 un. de 35x100cm. - Nota Fiscal nº 005.615 de 18/09/2019, R\$ 300.756,00, Ref.: 11.748 un. de 30x100cm e 9000 un. de 35x100cm. - Nota Fiscal nº 005.614 de 02/08/2019, R\$ 101.630,70, Ref.: 5.580 un. de 30x100cm e 1.430 un. de 35x100cm. Obs: A somatória das Notas Fiscais é R\$ 1.218.583,05 e o total de artefatos de concreto fornecidos é 84.052 unidades, ou seja, dentro do escopo contratado e fornecidos no período entre julho/2019 a dezembro/2019. - FORMULÁRIO DE ART, na forma de RASCUNHO, em que o(a) profissional apresenta-se como Responsável Técnico(a) pelos serviços executados. - Atestado de Capacidade Técnica (2 fls.) datado de 04/08/2020, assinado eletronicamente na mesma data, mas cujo texto é a transcrição da carta enviada ao órgão pela contratada onde solicita deste a emissão de atestado. Tal atestado, além de necessitar de correção em sua redação, ainda declara informações divergentes entre si (ligeira discrepância quanto ao total fornecido, pois ora indica o quantitativo pactuado em contrato, ora a somatória dos quantitativos das notas fiscais, ou seja, o efetivamente fornecido) e também informações divergentes no tocante às datas das notas fiscais 005.616, 005.618 e 005.619. Considerando a compatibilidade das atribuições do(a) requerente ("ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. COM RESTIÇÕES A: BARRAGENS E DIQUES, FERROVIAS, IRRIGAÇÃO, AEROPORTOS") com o objeto executado. Considerando, entretanto, consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada apenas a partir de 04/12/2020, ou seja, muito depois da vigência e da efetiva execução dos serviços (ocorrida no período entre julho/2019 a dezembro/2019, conforme demonstram as notas fiscais). Com relação à situação da empresa ALPHA CONSTRUÇOES EIRELI, tem-se que em 20/02/2018 teve seu registro cancelado por falta de pagamento de anuidade, tendo efetivada a reativação em 23/03/2020, ou seja, após a execução dos serviços, mas dentro da vigência contratual. O profissional consta na tela da empresa como tendo sido responsável pela empresa durante o período antes do cancelamento (até 20/02/2018) e no período de 23/03/2020 até 27/10/2020, quando solicitou a baixa (protocolo 2615089/2020), retornando à empresa a partir 04/12/2020. Desta forma, diante do que se extrai do protocolo de reativação de registro da empresa, 2604301/2020 de 14/01/2020, a data mais fiável de vínculo do requerente com a empresa contratada é 17/12/2019, data de assinatura do contrato entre ambos (cujas firmas foram reconhecidas em datas ilegíveis, mas certamente anteriores a 14/01/2020), corroborado na ART de cargo/função AM20200197135 de 13/01/2020 que integra o citado protocolo de reativação de registro. Importante ressaltar que a falta de registro da empresa no CREA-AM à época não inviabilizaria o registro da ART, se existissem provas concretas da efetiva participação do requerente nos serviços pleiteados, mas ensejaria que fosse anotado em eventual CAT para a ART a inscrição: "A empresa contratada não estava registrada no Crea-AM na época da realização da obra ou serviço", conforme versa o Manual de Procedimentos Operacionais da Res. 1025/09 do Confea, anexo à Decisão Normativa 085/2011. Considerando então a falta de indícios, salvo melhor juízo, da efetiva participação do(a) requerente nos serviços pleiteados, uma vez que não apresentou documentação conforme prevê a Res. 1050/13 do Confea, Art. 2º, II, § 1º, ou seja, "documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (...)", ou "(...) justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal". Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1927/2020

ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, finalmente, que (em caso de deferimento do pleito) eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Francisco Marcos Pinheiro De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1928/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1928/2020

**Referência:** 2578333/2018 - Auto: 38800/2018

**Interessado:** TEREZA VITAL DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tereza Vital Da Silva, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 24/05/2018, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 04/09/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "INDICAR PROFISSIONAL HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE TECNICAMENTE PELA OBRA EM QUESTÃO, POR CONSEQUENTE APRESENTAR NESTE CREA-AM, A ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) OU RRT DE AUTORIA E EXECUÇÃO DOS SEGUINTE PROJETO: ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, INSTALAÇÕES (ELÉTRICA, SANITÁRIA E HIDRÁULICA). TAMBÉM, AFIXAR PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA OBRA" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 38800/2018 do(a) interessado(a) Tereza Vital Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

**ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1929/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1929/2020

**Referência:** 2595803/2019 - Auto: 41860/2019

**Interessado:** RAYMISON GUIMARÃES DOS SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Raymison Guimarães Dos Santos, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 04/07/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 09/09/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR A REGULARIZAÇÃO DA OBRA PARA USO COMERCIAL, 01 (UM) PAVIMENTO (TÉRREO), EM FASE ESTRUTURAL, SITUADA NA AVENIDA CEARÁ, S/N, BAIRRO URUCU, MUNICÍPIO DE COARI/AM, ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO (ENGENHEIRO CIVIL), POR CONSEGUINTE EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART DE EXECUÇÃO E AUTORIA DOS PROJETOS DE: ARQUITETURA, INST. ELÉTRICA, INST. HIDRÁULICA, INST. SANITÁRIA E ESTRUTURAL, BEM COMO, AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL A PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA OBRA" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41860/2019 do(a) interessado(a) Raymison Guimarães Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1930/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1930/2020

**Referência:** 2606633/2020 - Auto: 43816/2020

**Interessado:** NEIRE ALVES WADICK

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Neire Alves Wadick, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 27/02/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 15/09/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "FAZER O REGISTRO DAS ARTs (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DE AUTORIA E EXECUÇÃO DOS PROJETOS: ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDRO/SANITÁRIO E COMBATE A INCÊNDIO E AFIXAR A PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NA OBRA" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43816/2020 do(a) interessado(a) Neire Alves Wadick. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1931/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1931/2020

**Referência:** 2575654/2018 - Auto: 38411/2018

**Interessado:** HUGO RAJAN DE ANDRADE MENDES

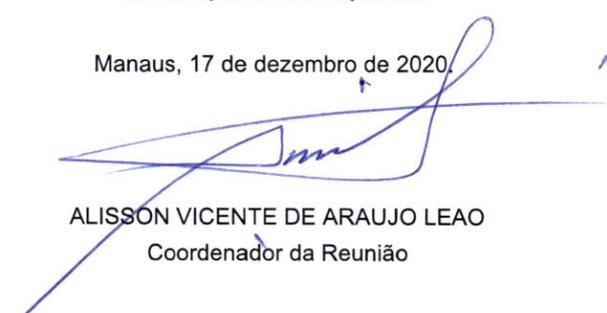
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Hugo Rajan De Andrade Mendes, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 07/03/2018, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 22/10/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "CONTRATAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL PARA RESPONSABILIZAR-SE TECNICAMENTE E EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) PELA AUTORIA E EXECUÇÃO DOS SEGUINTE PROJETO: ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICA, SANITÁRIA E HIDRÁULICA. BEM COMO FIXAR PLACA NO LOCAL DA OBRA, EM OBSERVÂNCIA O DISPOSTO NO ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL 5.194/66" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 38411/2018 do(a) interessado(a) Hugo Rajan De Andrade Mendes. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1932/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1932/2020

**Referência:** 2611215/2020 - Auto: 44885/2020

**Interessado:** RISALDA CAETANO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Risalda Caetano De Oliveira, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 21/07/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 25/08/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2614869/2020 de 08/10/2020, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação, 50/2019-AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais oportunos ou convenientes." Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, portanto não cabendo considerá-la, uma vez que apenas requer redução da multa em razão de ser idosa e devido às dificuldades causadas pela Pandemia Mundial de COVID-19, porém sem regularizar o fato gerador ou demonstrar haver iniciado providências de regularização; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR A REGULARIZAÇÃO DA OBRA ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, REGISTRANDO ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DE AUTORIA DO PROJETOS: ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO E HIDRO-SANITÁRIO. AFIXAR PLACA DA OBRA IN LOCO" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44885/2020 do(a) interessado(a) Risalda Caetano De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020,

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1933/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1933/2020

**Referência:** 2600415/2019 - Auto: 42657/2019

**Interessado:** SPAZIO ACADEMIA DE GINASTICA E MUSCULAÇÃO LTDA

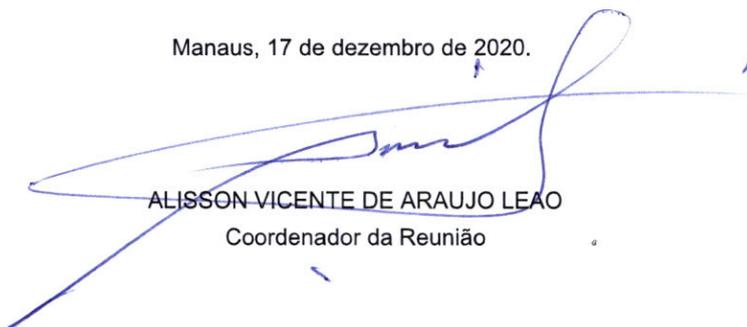
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Spazio Academia De Ginastica E Musculação Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 07/10/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 28/10/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "CONTRATAR UM PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO PARA SE RESPONSABILIZAR PELO SERVIÇO, BEM COMO REGISTRAR A ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) E AFIXAR A PLACA IN LOCO" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42657/2019 do(a) interessado(a) Spazio Academia De Ginastica E Musculação Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1934/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1934/2020

**Referência:** 2606515/2020 - Auto: 43811/2020

**Interessado:** VEGA MOTOCENTER LTDA

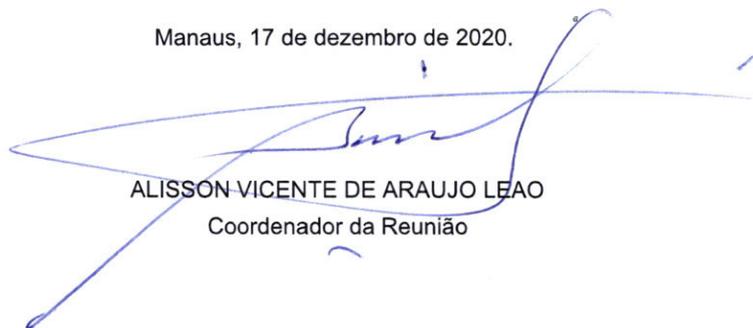
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Vega Motocenter Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 21/02/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 30/09/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR A REGULARIZAÇÃO DA REFORMA, ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, E EFETUAR O REGISTRO DA ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DE AUTORIA DOS PROJETOS: ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, TELEFÔNICO, HIDRO/SANITÁRIO E COMBATE INCÊNDIO, BEM COMO, ART DE EXECUÇÃO. AFIXAR PLACA DA OBRA IN LOCO" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43811/2020 do(a) interessado(a) Vega Motocenter Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 1935/2020

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

Decisão: 1935/2020

Referência: 2589109/2019 - Auto: 40442/2019

Interessado: IGREJA EVANGELICA HABITACAO DO ALTISSIMO

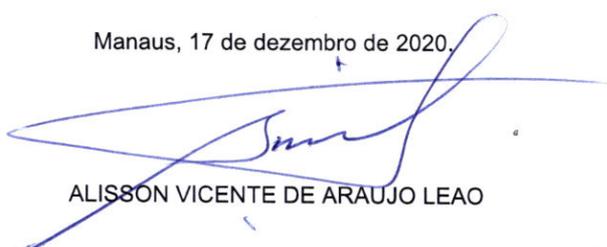
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Igreja Evangelica Habitacao Do Altissimo, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 12/02/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 24/09/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2615258/2020 de 19/10/2020, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais oportunos ou convenientes." Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, entretanto cabendo considerá-la, pois apresenta o registro da ART AM20200228102 em 30/09/2020, portanto dentro dos 10 dias de ciência da autuação, e a foto da placa; Considerando que a providência requerida foi "Fazer o registro das ART's de AUTORIA E EXECUÇÃO, e afixar a placa de identificação da obra" e assim foi feito; Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40442/2019 do(a) interessado(a) Igreja Evangelica Habitacao Do Altissimo. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas  
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM  
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1935/2020**

Coordenador da Reunião

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the text 'Coordenador da Reunião'. The signature is highly cursive and extends across the width of the page.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1936/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1936/2020

**Referência:** 2614321/2020 - Auto: 45575/2020

**Interessado:** A B RIOS JUNIOR E CIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A B Rios Junior E Cia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 24/09/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 01/10/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Indicar um profissional devidamente registrado e habilitado neste CREA/AM, para responder pela obra/serviço de engenharia, referente a execução e autoria dos projetos (estrutural, elétrico, hidro sanitário, arquitetônico) e posteriormente registrar a ART de execução e autoria dos projetos e afixar placa no local da obra" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45575/2020 do(a) interessado(a) A B Rios Junior E Cia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 1937/2020**

**Reunião:** EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 34/2020 - Reunião CEEC - 17/12/2020 das 17:30 as 23:00

**Decisão:** 1937/2020

**Referência:** 2581830/2018 - Auto: 39231/2018

**Interessado:** CELIO DOS ANJOS DA SILVA

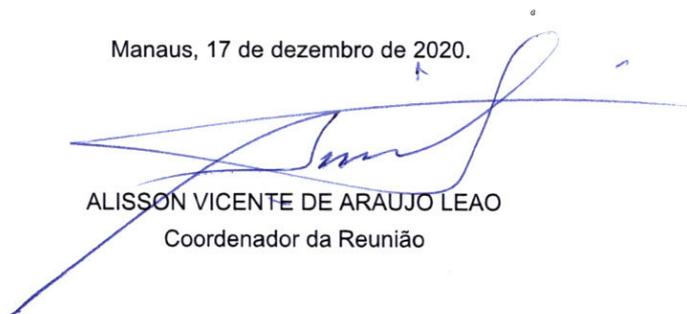
**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO - por infração ao(a) Art. 16 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Celio Dos Anjos Da Silva, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 15/08/2018, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 04/09/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar afixação da placa no local da obra, a placa deve ser colocada em local visível e legível do lado da via pública" e assim não foi feito; Considerando que existe placa de identificação conforme normas do contratante, mas nesta placa não há as informações acerca da ART e do RESPONSÁVEL TÉCNICO pela referida obra; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 39231/2018 do(a) interessado(a) Celio Dos Anjos Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Alisson Vicente De Araujo Leao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Malom Alencar Queiroz, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de dezembro de 2020.



ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEAO

Coordenador da Reunião